

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma leitura a partir do
caso dos haitianos no Brasil**

LETÍCIA SILVA DA COSTA

Rio de Janeiro

2017/ 2ºSEMESTRE

LETÍCIA SILVA DA COSTA

**A TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma leitura a partir do
caso dos haitianos no Brasil**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Sidney César Silva Guerra.**

Rio de Janeiro

2017/ 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

C837t Costa, Letícia Silva da
A TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma
leitura a partir do caso dos haitianos no Brasil
/ Letícia Silva da Costa. -- Rio de Janeiro, 2017.
68 f.

Orientador: Sidney César Silva Guerra.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. O Instituto Jurídico do Refúgio. 2. A figura
do Refugiado Ambiental. 3. A situação dos Refugiados
Ambientais no Brasil: uma leitura a partir do caso
dos haitianos. I. César Silva Guerra, Sidney,
orient. II. Título.

LETÍCIA SILVA DA COSTA

**A TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma leitura a partir do
caso dos haitianos no Brasil**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. **Sidney César Silva Guerra**.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/2º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Com o encerramento de mais essa etapa em minha vida surge a oportunidade de agradecer a todos aqueles que contribuíram para esse momento.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter colocado esse sonho no meu coração, providenciado tudo o que precisei e por ter caminhado comigo durante esses cinco anos. Sem sua direção eu nada poderia ter feito.

Aos meus pais José Carlos e Valquíria, motivo de orgulho e inspiração, deixo também meus sinceros agradecimentos por todo apoio e confiança depositada em mim. Essa conquista é fruto de todo esforço que vocês sempre fizeram para me proporcionar o melhor que vocês podiam.

Agradeço ao meu irmão Danilo e a todos os meus familiares que sempre estiveram torcendo e vibrando a cada conquista.

A todos os meus amigos, que de modo muito especial me tem em seus pensamentos e orações. A Bia e a Jacque, amigas que fiz na FND, pela parceria e por todos os momentos compartilhados. No decorrer de todos esses anos dividimos conhecimento, preocupações, inseguranças e muitas alegrias. Sem vocês indubitavelmente esses anos de faculdade não seriam tão incríveis.

A todos do movimento Alfa & Ômega por viverem o ide que a palavra de Deus nos ensina e por me permitirem fazer parte disso. Todas as experiências que vivemos no período em que pude integrar o grupo estarão sempre marcadas em mim. Minhas recordações serão sempre cheias de carinho por cada um.

Ao professor Sidney Guerra que tão gentilmente se dispôs a orientar a elaboração deste trabalho e de modo muito atencioso cuidou para que fosse realizado da melhor forma possível.

A todos os professores que já passaram pela minha vida e contribuíram com a minha formação intelectual.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, por ter me proporcionado momentos de aprendizado

muito especiais na salvaguarda dos direitos da população mais carente, garantido seu acesso à justiça. À Dra. Carla Beatriz Nunes Maia por ser exemplo de profissional competente e compromissada com as causas sociais.

Por fim, agradeço por sempre ter tido pessoas ao meu lado para me fazer crescer como ser humano e como profissional.

Essa conquista é de todos nós. Muito obrigada.

RESUMO

COSTA, Letícia. *A TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma leitura a partir do caso dos haitianos no Brasil*. 2017. 68 folhas. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

Os refugiados ambientais são aqueles indivíduos forçados a migrar devido a desastres ambientais ocasionados por causas naturais ou interferência antrópica. São, contudo, categoria não reconhecida formalmente em nível internacional por não constarem no rol estabelecido pela Convenção da ONU de 1951. Diante disso, muito tem se discutido quanto a inclusão dessas pessoas na categoria de refugiado. Apesar da ausência de normativa específica em âmbito global, no plano regional alguns países tem aberto espaço para tratar a matéria. O presente trabalho se propõe a analisar o tratamento conferido pelo Brasil aos haitianos que vieram para o território nacional, a partir da verificação de dois eventos naturais que devastaram o país nos anos de 2010 e 2016.

Palavras chave: refugiados ambientais; desastres ambientais, categoria migratória; haitianos.

ABSTRACT

COSTA, Letícia. *THE LEGAL PROTECTION TO THE ENVIRONMENTAL REFUGEES: a Reading based on the case of haitians in Brazil 2017*. 68 sheets. Monograph (Law Graduate) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

The environmental refugees are those individuals who are forced to migrate due to environmental disasters caused by natural causes or anthropic interference. However, they are not a formally recognized category at an international level because they do not figure in the list established by the 1951'S UN Convention. In light of this, the inclusion of these people in the category of refugees has been widely discussed. In spite of the absence of specific normative in a global level, in the regional plan some countries have opened some space to discuss this issue. The following work intends to analyze the treatment Brazil granted to the haitian people who came to our national territory, by verifying two natural events that devastated Haiti in 2010 and 2016.

Key words: environmental refugees, environmental disasters, migratory category, haitian

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O INSTITUTO JURÍDICO DO REFÚGIO.....	12
1.1. Breves antecedentes históricos.....	12
1.2. Previsão do refúgio no plano internacional.....	15
1.3. Previsão do refúgio no plano doméstico.....	17
1.4. Asilo e refúgio.....	19
2. A FIGURA DO REFUGIADO AMBIENTAL.....	21
2.1. Breves considerações sobre a busca pela tutela do meio ambiente.....	21
2.2. Ponderações sobre as mudanças climáticas e consequências ocasionadas pela interferência antrópica.....	24
2.3. Discussão acerca da existência dessa categoria migratória.....	28
2.4 Consequências do reconhecimento do refúgio ambiental.....	31
2.5 A tutela a migrantes ambientais na América do Sul.....	34
2.5.1 Bolívia.....	35
2.5.2. Argentina.....	36
2.5.3. Chile.....	38
2.5.4. Colômbia.....	38
2.5.5. Paraguai.....	40
2.5.6. Uruguai.....	40
2.5.7. Equador.....	41
2.5.8. Peru.....	41
2.5.9. Venezuela.....	42

2.5.10. Guiana e Suriname.....	43
2.5.11. Brasil.....	43
3. A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR DO CASO DOS HAITIANOS.....	45
3.1. O Haiti.....	45
3.2. Os desastres ambientais.....	47
3.3. Imigrantes haitianos no Brasil.....	49
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

Movimentos populacionais forçados em busca de abrigo e proteção sempre ocorreram no decorrer da história, mas é com a formação dos Estados nacionais que se torna possível o delineamento de regras específicas quanto ao instituto do refúgio.

Atualmente, o documento jurídico internacional que estabelece o conceito de refugiado e define seus direitos é a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951 e seu protocolo adicional de 1967.

Assim, a Convenção e o Protocolo estabelecem cinco situações ensejadoras de refúgio, quais sejam, fundados temores de perseguição devido a raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política.

Não obstante a existência dos documentos supramencionados, no plano regional merece destaque a Convenção Africana e a Convenção de Cartagena que, em certa medida, estendem o conceito preceituado pela Convenção da ONU.

A questão que o presente trabalho se propõe a discutir, a partir da análise da vinda dos haitianos para o Brasil, é a que se refere aos refugiados ambientais, ou seja, aqueles que se veem obrigados a se deslocar devido a eventos naturais, causados pelo próprio ciclo geofísico da terra, ou antrópicos, em que a interferência humana é essencial para a ocorrência de desastres ambientais.

Nesse sentido, serão mencionadas consequências ocasionadas pela ação do homem no meio ambiente e alguns meios de proteção aplicados.

Além disso, algumas questões referentes às discussões acerca da temática dos refugiados ambientais serão levantadas, como forma de facilitar a compreensão do assunto que se colocará em foco.

Conforme se demonstrará, ainda existem discussões acerca da inclusão da categoria aqui tratada no rol formal de refugiados, tendo em vista que não se encontram na definição estabelecida pela Convenção da ONU. Considerá-los como refugiados trará maior proteção a esse grupo que está em um limbo jurídico e, em contra partida, maiores obrigações aos Estados.

Embora não haja proteção a nível internacional, alguns países tem aberto espaço em seus ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, será brevemente verificada a forma com a qual os países na América do Sul tratam a questão dos migrantes que forçosamente se deslocam por motivos ambientais.

Por fim, será analisado o tratamento conferido pelo Brasil a esse grupo de pessoas, a partir do caso dos haitianos, com base em dois desastres ambientais, um terremoto em 2010 e um furacão em 2016, que ocasionaram sua vinda para o Brasil.

1. O INSTITUTO JURÍDICO DO REFÚGIO

1.1 Breves antecedentes históricos

Ao longo da história diversos acontecimentos contribuíram para que se tenha o instituto do refúgio nos moldes em que é conhecido atualmente. Far-se-á, assim, uma breve análise histórica dos principais eventos ocorridos na evolução deste instituto, como forma de melhor compreensão do tema que se colocará em análise.

Desde os primórdios das civilizações, o homem sente a necessidade de deslocar-se. Dentre os diversos motivos que podem ensejar essa decisão está a busca por proteção e abrigo em outro território devido a conflitos ou instabilidades em sua região de origem. Diante do perigo iminente, a alternativa que resta é abandonar o local que passou a se tornar uma ameaça para intentar amparo em outro lugar.

Regras bem delineadas para refúgio já existiam no período que compreende a antiguidade. O refúgio, nessa época, era marcado pela natureza religiosa e, em geral, era concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa. Os perseguidores, governos e exércitos, não adentravam lugares sagrados por temor e respeito a esses espaços. Na antiguidade, contudo, este instituto beneficiava, em grande parte, criminosos comuns, o que demonstra uma inversão com os dias atuais. Além disso, a proteção a divergentes políticos constituía ato de afronta entre nações e poderia gerar guerra.¹

Nesse período, o poder era concentrado, balizado essencialmente pela ideia de um Estado teocrático. É nessa época também que o pensamento evolui no sentido de idealização de Estado.

Já na idade média, com a queda do império Romano e a conseqüente fragmentação dos territórios, surgem os feudos. Nesse período desponta um novo sistema econômico, político e social, baseado no trabalho servil, na agricultura de subsistência e, principalmente, na descentralização do poder. Com isso, não havia bem delineada a concepção de Estado ou nação, o poder era estabelecido em cada feudo. A crise do sistema feudal, no entanto, levou ao surgimento dos Estados nacionais.

¹ BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira. **A lei brasileira de refúgio – sua história**. 2010, p.12. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em 05 de set. de 2017.

Com a formação do Estado moderno e a centralização do poder, há uma mudança na estrutura política e administrativa existente até então, com a retomada do pensamento sobre questões relativas ao Estado. Neste período são definidos novos conceitos de Estado, nação e povo.

Segundo Alain Pellet et al, na antiguidade e na idade média ainda não havia Estados no sentido moderno da palavra, podendo, deste modo, ser qualificada como época pré- estatal. Assevera, contudo, que o pensamento antigo greco-romano e os princípios da civilização cristã presentes na idade média são deixados como herança à civilização que se ocupa em impor a instituição estatal como um conceito central do direito internacional.²

Estes breves comentários fazem-se necessários para melhor compreensão do instituto do refúgio, tendo em vista que suas regras, tais como conhecidas atualmente, só se tornam possíveis com a concepção dos Estados modernos perante o Direito Internacional.

Como o trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema é possível avançar na discussão para o período que compreende a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa, no qual o mundo viu-se perante expressivos deslocamentos de pessoas, com inúmeros deslocados e refugiados. Nesse período, a comunidade internacional teve que encarar essa difícil situação e definir a condição jurídica dos refugiados, bem como organizar o assentamento, repatriação e realizar atividades de assistência e proteção.³

Em 1919 foi criada a Liga das Nações, organização internacional com o objetivo de estabelecer um acordo de paz entre as nações vencedoras da 1ª guerra mundial. Por meio dela, foi assinado o tratado de Versalhes estabelecendo a Sociedade das Nações.

O intuito da Liga das Nações era promover a cooperação, paz e segurança internacional, reprovando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. Aliada ao direito humanitário e a organização internacional do trabalho representou grande marco na internacionalização dos direitos humanos.⁴

² PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc . **Direito Internacional Público**. Tradução de Vitor Marques Coelho. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 44.

³ BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira. **A lei brasileira de refúgio – sua história**. 2010, p.14. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em 05 de set. de 2017.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2013, p.184.

Com o desencadeamento da 2ª guerra mundial, a Liga das Nações foi extinta. No período de 1939 a 1945 a proporção de pessoas em deslocamento ao redor do mundo aumentou sobremaneira, em virtude do medo que se instaurava novamente na Europa.

Esse período revela o Estado como um grande violador de direitos humanos devido às crueldades cometidas durante o nazismo, exprimindo a insignificância ou, nos dizeres de Flávia Piovesan, a descartabilidade da pessoa humana, que culminou a aniquilação de milhões de pessoas⁵ e o deslocamento de tantas outras.

Importante se faz mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi redigida nesse contexto de conflito mundial e representa um grande marco nas relações que sucederam esse período. Conforme leciona Fabio Konder Comparato, representa uma retomada aos ideais da Revolução Francesa, através do reconhecimento de valores como liberdade, igualdade e fraternidade entre os indivíduos.⁶ A Declaração simboliza o pilar sobre o qual foi fundamentada a proteção internacional à pessoa humana.

Com o término da segunda grande guerra, surgiu a Organização das Nações Unidas. A ONU foi criada no intento de provocar uma cooperação internacional. Através de suas agências especializadas têm-se o início de uma nova ordem internacional. Dentre seus objetivos estão a manutenção da paz, cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, proteção ao meio ambiente, direitos humanos, dentre outros sob responsabilidade de seus órgãos.⁷

Devido a dimensão que a questão dos refugiados alcançou por conta da 2ª guerra mundial, antes mesmo de serem iniciadas as atividades da ONU, foi criada a UNRRA – United Nations Relief and Rehabilitation Administration, constituída com o intuito de cuidar das questões relativas aos refugiados. Apesar de resultados expressivos quanto ao assentamento e repatriação de inúmeras pessoas, devido à baixa adesão pelos Estados que compunham a ONU, optou-se pela extinção da UNRRA.⁸

Posteriormente, um novo organismo foi constituído para tratar desta temática. Assim, surge o ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

⁵PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2013, p.190.

⁶COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 2010, p. 238.

⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2013, p.198.

⁸GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Pág.47, 2011.

O ACNUR iniciou suas atividades em 1950 e, desde então, possui a incumbência de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo.

Nessa perspectiva, em 1951 as Nações Unidas aprovaram a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelecendo em seu art.1º que será considerado refugiado todo aquele que:

“por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

Assim, a convenção traz a definição jurídica do instituto do refúgio, firmando seus fundamentos essenciais.

O alto número de pessoas deslocadas após as duas grandes guerras tornou necessária a criação de um instrumento internacional que envolvesse todos os tipos de refugiados existentes à época. Nesse cenário surge a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tornando-se um marco legal basilar ao direito dos refugiados.

Inicialmente, devido ao contexto histórico, apenas a Europa era abarcada e os acontecimentos eram aqueles ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Contudo, em 1967 o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados rompeu a barreira geográfica e a barreira temporal, passando a englobar mais pessoas em suas definições e tornando aplicável a casos futuros.⁹ A Convenção e o Protocolo representam o cerne da proteção normativa universal referente aos refugiados.

1.2. Previsão do refúgio no plano internacional

⁹ “ O presente protocolo será aplicado pelos Estados membros sem nenhuma limitação geográfica...” “O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo...” arts. 1º e 5º do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Neste item, serão tratados os documentos internacionais mais relevantes na temática do refúgio, a fim de basear a discussão que é objeto deste trabalho, qual seja o refúgio ambiental.

A definição jurídica de refúgio é estabelecida pela Convenção da ONU Relativa aos refugiados juntamente como Protocolo de 1967, conforme mencionado anteriormente. Os motivos que autorizam o reconhecimento do status de refugiado encontram-se lá elencados.

Ainda assim, dois documentos regionais de proteção conferem uma proteção ainda maior e merecem destaque. São eles: a Convenção Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984.

A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos expandiu o conceito de refugiado estabelecendo que também serão assim considerados aqueles que “devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”¹⁰

Para Ivanilson Raiol, a Convenção Africana inicia um caminho de ampliação do termo refugiado no aspecto geográfico, uma vez que possibilita o reconhecimento a qualquer pessoa atingida por eventos que tenham ocorrido em parte de seu país, com isso não há necessidade de acontecimentos perturbadores da ordem pública em todo país. Segundo o autor, o deslocamento interno utilizado pelo Estado ao transferir um indivíduo ou um grupo de pessoas de uma região para a outra não pode mais ser alegado como motivo de recusa para reconhecimento da condição de refugiado.¹¹

Outro ponto destacado pelo autor é o fato de não haver especificação dos acontecimentos perturbadores da ordem pública capazes de dar ensejo a condição de refugiado. Com a extensiva abrangência da norma, diversos motivos podem ser encaixados nesses eventos, inclusive os ambientais.

¹⁰ Convenção Africana de 1969, art. 1, item 2.

¹¹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: A Proteção Jurídica dos Refugiados Ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010 p.103.

No que tange a Declaração de Cartagena de 1984 é imperioso mencionar que também houve ampliação do conceito de refugiado, por meio da inclusão do termo violação maciça dos direitos humanos.

Nesse âmbito, no continente americano, os países da América Latina demonstram empenho na produção de documentos regionais em proteção aos direitos humanos. Em se tratando de direito dos refugiados, a Declaração de Cartagena de 1984 é o documento que evidencia esse posicionamento regional.

A referida Declaração ampliou o direito dos refugiados na América Latina, passando a considerar também como refugiados:

“as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”¹²

Assim, além de ampliar o status de refugiado, a Declaração acabou por vincular os países latinos americanos a um comprometimento relevante com o tema.

Existem, portanto, além da Convenção de 1951 e do Protocolo adicional de 1967, dois documentos regionais mais relevantes que alargam o conceito de refugiado. A Convenção Africana, como visto, principalmente pela inclusão de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública e a Convenção de Cartagena, essencialmente por abranger violações aos direitos humanos.

1.3. Previsão do refúgio no plano doméstico

A seguir, será analisada a forma que o assunto é tratado no plano interno.

No Brasil, o CONARE, Comitê Nacional para Refugiados, órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça, tem a responsabilidade sobre a formulação de políticas para os refugiados no país.

Criado pela lei nº 9.474/97, possui a competência de analisar o pedido de refúgio, declarar a condição de refugiado, bem como decidir a cessação e perda. Além disso, compete

¹² Declaração de Cartagena, terceira conclusão.

ao CONARE orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.¹³

A lei brasileira mencionada define os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e, de igual modo, considera como refugiado todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país.

Como visto, leva em conta também a Declaração de Cartagena mencionada em momento anterior. Assim, considera igualmente como refugiado o indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país e buscar refúgio em outro.¹⁴

Nesse sentido, o estrangeiro que se considera dentro das hipóteses descritas acima pode solicitar o refúgio a qualquer momento após sua chegada em território nacional. Para tanto deverá buscar a autoridade migratória na fronteira ou uma delegacia da Polícia Federal.¹⁵

A partir disso, o solicitante receberá um protocolo provisório válido por 180 dias, podendo ser renovado até que haja decisão final do CONARE. Esse protocolo entregue ao estrangeiro será equivalente ao documento de identidade no Brasil e servirá como prova de situação regular, além de conferir proteção e garantia de não devolução ao país ao qual sua vida se encontrava em risco. A obtenção do protocolo confere o direito a aquisição de carteira de trabalho, CPF e direito de acesso aos serviços públicos disponíveis no Brasil.¹⁶

Cabe esclarecer ainda que caso a condição de refúgio seja reconhecida, será emitido o RNE- Registro Nacional de Estrangeiros, que passará a valer como documento de identidade.

Outro aspecto importante no que tange a estadia de refugiados no Brasil é que aqui, assim como em outros países, as políticas para a integração dos refugiados são realizadas em ação conjunta pelo Estado, ACNUR e ONGs. Estas últimas têm feito um trabalho relevante,

¹³ Art. 12, Lei nº 9474/97

¹⁴ Art.1, III, Lei nº9474/97.

¹⁵ ITAMARATY. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: < <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em: 20 de set. de 2017.

¹⁶ ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. p. 14. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2017.

com destaque para a Cáritas Arquidiocesana, representante da sociedade civil organizada ante o CONARE. Com atuação no Rio de Janeiro e em São Paulo, o trabalho realizado através de parcerias pela Cáritas é feito no intuito de oferecer proteção, assistência e integração local aos refugiados.¹⁷

1.4. Asilo e Refúgio

Para melhor compreensão sobre o refúgio, algumas breves observações comparativas ao instituto do asilo são necessárias, de modo a facilitar o entendimento sobre o tema a que se propõe este trabalho.

Ambos os institutos objetivam a defesa da pessoa vítima de perseguições e se firmam na solidariedade e na cooperação internacional. Existem, contudo, características que os diferenciam na esfera jurídica.

O asilo, ainda que tenha por objetivo a tutela do indivíduo, em termos práticos demonstra-se uma prerrogativa dos Estados, tendo em vista que sua concessão é um ato discricionário, ou seja, o país pode concedê-lo ou não de acordo com seus critérios.¹⁸ O asilo é, portanto, um ato soberano do Estado.

Duas são as modalidades em que o asilo se apresenta: o diplomático e o territorial. O primeiro ocorre através da proteção concedida por determinado Estado fora de seus limites territoriais, por meio de um agente atuante no Estado estrangeiro. O segundo, por sua vez, se dá dentro do próprio território.¹⁹

O refúgio é regulado pela Convenção de 51 e tem sua aplicação resguardada pelo ACNUR. Diferentemente do asilo, reconhecidas as condições para a concessão do refúgio, o Estado fica vinculado e a sua concessão deverá durar enquanto permanecer a situação que o motivou.

Em outras palavras, devido ao princípio do *non refoulement*, o refugiado tem a garantia de sua não devolução por parte do Estado que o recebeu. Com isso a proteção é assegurada desde o processo de solicitação do refúgio até seu reconhecimento e apenas finda

¹⁷ ACNUR. **60 Anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. 2011, p.139.

¹⁸ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 2004, p. 119.

¹⁹ _____, p. 126.

caso a decisão pelo reconhecimento do *status* de refugiado seja indeferida ou caso cesse por qualquer outro motivo regulado em lei.

Ademais, imperioso se faz mencionar que o refúgio tem como características a aplicação de maneira apolítica e natureza declaratória, o que significa dizer que a pessoa não se torna um refugiado por causa do reconhecimento, todavia é reconhecido porque é um refugiado.

Feitas as considerações gerais sobre o refúgio neste capítulo, passa-se a análise dos refugiados ambientais, que apontam como objetivo principal deste estudo.

2. A FIGURA DO REFUGIADO AMBIENTAL

A ocorrência cada vez mais comum de catástrofes ambientais, seja por interferência antrópica ou causas naturais, tem feito com que grupos de pessoas tenham que se deslocar para estabelecer habitação em outros locais.

Embora o fenômeno do deslocamento por motivos ambientais não seja novidade, visto que sempre ocorreu no decorrer da história, hodiernamente tem-se visto uma intensificação desse tipo de fluxo migratório, o que tem ensejado a discussão jurídica a respeito de sua inclusão enquanto categoria.

O termo “refúgio ambiental” foi popularizado em 1985 pelo autor egípcio Essam El-Hinnawi, professor do Egyptian National Research Centre em Cairo. Englobaria, assim:

“aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. De "Interrupção ambiental" nesta definição significa qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana”.²⁰

Antes de adentrar propriamente as questões que envolvem a figura jurídica do refugiado ambiental e as discussões acerca de sua existência enquanto categoria, mister se faz abordar, ainda que *en passant*, alguns pontos importantes sobre questões concernentes ao meio ambiente ocorridas nos últimos anos.

2.1 Breves considerações sobre a busca pela tutela do meio ambiente

Consagrado nos direitos de terceira dimensão/geração, o direito ao meio ambiente tem reunido esforços na comunidade internacional com o intuito de preservá-lo de modo a evitar que acentuadas mudanças climáticas afetem sobremaneira a vida na terra.

²⁰ Essam El- Hinnawi *apud* CARDY, 1994, p.2. ““Environmental Refugees are those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruptions" in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.” Tradução livre. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Environment_and_forced_migration_.pdf> Acesso em: 09 de jun. 2017.

Parece, portanto, oportuno reproduzir aqui pequeno texto de Gilmar Mendes por meio do qual explica que os direitos de terceira geração:

“peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Têm –se aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente à conservação do patrimônio histórico e cultural.”²¹

Com efeito, o entendimento da imprescindibilidade de um meio ambiente saudável para manutenção da vida humana fez com que surgissem alguns esforços em âmbito internacional, como forma de resguardar o ecossistema.

Sob tal enfoque, intentos internacionais surgiram como forma de reduzir os efeitos nocivos que a evolução nos meios de produção tem sob o meio ambiente. Pode-se destacar, assim, a Conferência de Estocolmo de 1972, também conhecida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, que contou com 113 países nas tratativas da problemática ambiental e teve um importante papel na conscientização global das questões ambientais, por ser a primeira realizada nesse sentido.²²

Conforme enfatiza Cretella Neto, no final dos anos 1960 alertas emitidos por cientistas a respeito da deterioração do meio ambiente tiveram grande repercussão junto às sociedades civis, principalmente em países desenvolvidos.²³

A tomada de consciência dos problemas ambientais, que já se faziam sentir em muitos países, ficou marcada nesse período, segundo o autor. Com isso, a opinião pública passou a cobrar dos governos a aprovação de normas que regulamentassem a atividade humana na biosfera. Tal atitude fez com que leis nacionais fossem votadas em diversos parlamentos com a finalidade de proteger o meio ambiente.

A criação de ONGs, como por exemplo, *greenpeace* e *Earthwatch*, também foram importantes nesse processo de conscientização e pressão política.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2016, p. 139.

²² SENADO. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em : <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>> . Acesso em: 27 de setembro de 2017.

²³ NETO. José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente** . São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

É, portanto, nesse cenário que a ONU por meio da resolução 2.398 (XXIII)²⁴, adotada pela assembleia geral em 1968, convocou a Assembleia mundial realizada em 1972 em Estocolmo.

Ressalte-se que o período que compreende os anos que se passaram entre resolução supramencionada e a efetiva realização da Conferência foi marcado pela aprovação de tratados internacionais multilaterais, tanto universais quanto regionais. A título de exemplo pode-se mencionar a Convenção Internacional sobre a Luta contra a Poluição das Águas do Mar do Norte por Hidrocarbonetos de 1969 e a Convenção Internacional Relativa a Intervenção em Alto Mar em Navios de Bandeira Estrangeira em Caso de Acidente Implicando ou Podendo Implicar em Poluição por Óleo também de 1969.²⁵

Outros documentos exerceram grande importância no esforço internacional de tutela ao meio ambiente. Nesse sentido, deve-se ressaltar também o Protocolo de Montreal de 1987, criado no âmbito da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985, tratado assinado por diversos países com o intuito de reduzir as emissões de CFC e controlar o buraco da camada de ozônio²⁶.

De igual modo merece destaque a Rio-92, que objetivando o desenvolvimento sustentável e a cooperação internacional, resultou em documentos importantes, quais sejam, a Agenda 21, a Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre a Mudança do Clima. E, posteriormente, a Rio + 20 com igual importância nas discussões sobre as mudanças climáticas.

Destaque-se também a relevância das COPs²⁷, eventos anuais para tratar sobre a Convenção das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, por meio da qual são revisadas as normativas, aplicação, funcionamento e execução das metas estabelecidas. A Cop-3 embasa o estabelecimento das ações, pois foi por meio dela que surgiu o protocolo de Quioto, que objetiva a redução nas emissões globais de gases.

²⁴ UNITED NATIONS. **Problems of the Human Environment**. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/243/58/IMG/NR024358.pdf?OpenElement> > Acesso em: 25 de out. de 2017.

²⁵ NETO. José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

²⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção de Viena e Protocolo de Montreal**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/convencao-de-viena-e-protocolo-de-montreal> >. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

²⁷ Conferência das Partes, órgão da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima –UNFCCC.

Neste ponto do trabalho buscou-se fazer um apanhado geral de algumas iniciativas internacionais concernentes a tutela do meio ambiente.

Apesar dessas discussões globais, ainda há muito que se fazer para resguardar o direito de todos a um meio ambiente saudável. É inegável que alterações drásticas no ecossistema podem ocasionar situações irreversíveis.

Sob essa perspectiva serão apontados no próximo item alguns efeitos das mudanças climáticas, especialmente aqueles em decorrência da ação humana.

2.2 Ponderações sobre as mudanças climáticas e consequências ocasionadas pela interferência antrópica.

Inicialmente, como meio de facilitar a compreensão, parece importante registrar os esclarecimentos feitos pela NASA (National Aeronautics and Space Administration – Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço) a respeito da mudança climática.

Nesse sentido, a mudança climática é uma mudança no clima habitual encontrado em um lugar. Esta pode ser uma mudança na quantidade de chuva que um local geralmente recebe em um ano, com também pode ser uma mudança na temperatura usual de um lugar durante um mês ou estação. O clima, de modo diverso do tempo que pode mudar em poucas horas, leva centenas ou mesmo milhões de anos para mudar.²⁸

Além disso, a mudança climática também é uma modificação no clima da Terra, revelada por uma alteração na temperatura usual do planeta.

O clima da Terra está sempre mudando. Em alguns momentos esteve mais quente e em outros mais frios. Essas variações podem durar milhares ou milhões de anos.

Consoante informa a NASA, o clima da Terra está ficando mais quente. A temperatura subiu nos últimos 100 anos e pequenas mudanças na temperatura podem ocasionar grandes efeitos.²⁹

Nessa lógica, pode-se notar que alguns impactos já estão acontecendo, como por exemplo, o derretimento da neve e do gelo e o consequente aumento no nível dos oceanos.

²⁸ MAY, Sandra. What Is Climate Change?. NASA . Disponível em: <<https://www.nasa.gov/audience/forstudents/k-4/stories/nasa-knows/what-is-climate-change-k4.html>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

²⁹ MAY, Sandra. What Is Climate Change?. NASA . Disponível em: <<https://www.nasa.gov/audience/forstudents/k-4/stories/nasa-knows/what-is-climate-change-k4.html>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

A propósito destas afirmações, vale lembrar que as mudanças climáticas podem ser ocasionadas por causas naturais, como alterações na radiação solar e dos movimentos orbitais da Terra ou por ação do homem.³⁰

No que se refere a interferência antrópica, é possível inferir que as demandas de uma população crescente aliadas ao progresso tecnológico levaram ao desmatamento e a outras atividades que prejudicam o meio ambiente.

Embora alguns avanços tenham sido realizados, como as regulações e leis que delimitam as emissões de poluentes pelas indústrias, manter uma harmonia entre a produção e a conservação ambiental em uma sociedade consumista e praticamente dependente das atividades industriais, não se revela uma tarefa fácil.

Nesse sentido, cumpre frisar que conforme relatório do IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change³¹, as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa aumentaram desde a era pré-industrial, tendo sido conduzidas em grande parte pelo crescimento econômico e populacional, o que levou a concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso sem precedentes nos últimos anos. Seus efeitos, juntamente com outros condutores antropogênicos, foram detectados em todo sistema climático e são extremamente prováveis de terem sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do séc. XX.³²

Não obstante, o relatório alerta que a emissão contínua de gases do efeito estufa causará mais aquecimento e mudanças duradouras em todos os componentes do sistema climático aumentando a probabilidade de severos e irreversíveis impactos para as pessoas e para os ecossistemas.

Conforme alerta o The New York Times, o relatório preliminar realizado pelo IPCC, revela que “é extremamente provável que a influência humana sobre o clima tenha causado

³⁰WWF. **As mudanças climáticas.** Disponível em : < http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

³¹ O IPCC é uma organização criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente(PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM). Tem como função reunir e resumir estudos feitos por diversos cientistas renomados, ligados ou não a governos, sobre as mudanças climáticas que afetam o mundo, em especial o aquecimento global, indicando suas causas, efeitos e riscos para o meio ambiente e para a humanidade.

³²IPCC. **Climate Change 2014, Synthesis Report.** p. 4. Disponível em: < http://ar5-syr.ipcc.ch/ipcc/resources/pdf/IPCC_SynthesisReport.pdf> Disponível em:< <http://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>> Acesso em: 20 de set. de 2017.

mais da metade do aumento observado na temperatura média global da superfície de 1951 a 2010”.³³

O aumento da temperatura média do planeta tem elevado o nível do mar em virtude do derretimento das calotas polares, o que pode acarretar o desaparecimento de ilhas e cidades litorâneas amplamente povoadas. Além disso, pode ocasionar uma frequência ainda maior de eventos extremos climáticos, como por exemplo, tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões, tornados e tsunamis com sérias consequências para populações humanas e ecossistemas naturais.³⁴

A título de ilustração pode-se mencionar o caso da ilha de Kiribati, cujos aproximados 94 mil habitantes correm o risco de serem totalmente submersos em água até 2070, à medida que o nível do mar continua a aumentar. Em virtude disso, e como forma de precaução a este resultado, o presidente de Kiribati, Anote Tong, propôs um programa gradual de reassentamento, por meio do qual a população de Kiribati lentamente se mudaria para as ilhas vizinhas, como a Nova Zelândia.³⁵

Nesse aspecto, José Antônio Tietzmann e Silva et al alerta que :

“haverá situações em que os eventos causadores de danos ambientais serão catastróficos, o que poderá ensejar, inclusive, o desaparecimento das condições necessárias a qualquer assentamento humano, perenizando a situação das populações atingidas, obrigando-as a se refugiarem noutros Estados. É o caso do aumento do nível dos mares e oceanos, em face da realidade dos pequenos países insulares e arquipelágicos, os quais poderão, simplesmente, desaparecer, fazendo, inclusive, com que o Direito Internacional Público e, mesmo, os ordenamentos jurídicos nacionais tenham de lidar com Estados que não mais disporão de seus territórios”³⁶

³³ GILLIS, Justin. Climate Panel Cites Near Certainty on Warming. **The New York Times**. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/08/20/science/earth/extremely-likely-that-human-activity-is-driving-climate-change-panel-finds.html?pagewanted=1>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

³⁴ WWF. **As mudanças climáticas**. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

³⁵ Globalization 101. **Environmental Refugees**. Disponível em: <<http://www.globalization101.org/environmental-refugees/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

³⁶ OS refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos.. **Revista dos Tribunais**. Vol 86, 2017.

Outro exemplo, que posteriormente será tratado neste trabalho, é o caso do Haiti que nos últimos anos vem sofrendo com desastres ambientais, que aliados a outros fatores têm levado a população a buscar abrigo em outros lugares.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a mudança climática ampliará os riscos existentes e criará novos riscos para os sistemas naturais e humanos. Cumprindo mencionar ainda que os riscos são distribuídos de forma desigual e geralmente são maiores para as pessoas desfavorecidas, bem como comunidades em países em todos os níveis de desenvolvimento.³⁷

As alterações no clima representam um problema que atingirá a todos indistintamente, a grande questão revela-se nas condições de lidar com a situação. Populações mais ricas ou países mais estruturados economicamente terão condições de enfrentar melhor o problema, ao passo que países ou populações mais pobres levarão mais tempo para se reestruturar.

Nessa ótica, o *The Guardian* ressalta que aqueles que fizeram o mínimo para causar essas mudanças seriam os primeiros na linha de fogo. Assim, os mais pobres e fracos. Com isso tem-se que as pessoas que são marginalizadas social, econômica, cultural, política, institucional ou por qualquer outra forma são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas.³⁸

Em todo caso, as consequências da exposição aos efeitos negativos das mudanças climáticas são globais e, como visto, poderá levar a enormes ondas de migração, seja em países mais estruturados, como o relatado caso de Kiribati ou em países pobres como o Haiti, caso que será analisado.

Assim, as vítimas desses eventos, que forçosamente precisam deslocar-se para outros territórios são, portanto, os considerados pela doutrina como refugiados ambientais. Ou também, devido a falta de regulamentação dessa situação, migrantes ambientais, eco-migrantes ou deslocados ambientais.

El-Hinnawi *apud* Raiol explica que a definição de refugiado encontra-se em permanente evolução, o que gera a necessidade de um sistema internacional de proteção

³⁷ IPCC. **Climate Change 2014, Synthesis Report**. p.13. Disponível em: < http://ar5-syr.ipcc.ch/ipcc/resources/pdf/IPCC_SynthesisReport.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2017.

³⁸ CLIMATE change: the poor will suffer most. **The Guardian**. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/environment/2014/mar/31/climate-change-poor-suffer-most-un-report>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

aberto, flexível e que consiga englobar novas situações e casos particulares de deslocados em geral que surgem ao longo da história.³⁹

Como visto neste ponto do presente trabalho, a ação humana nos últimos tempos resultou em consequências que se revelam, por exemplo, nas alterações climáticas, que por sua vez provocam catástrofes que atingem diversas pessoas, obrigando-as a deixar suas casas por não haver mais como habitar em seu local de origem. Surgem, assim, os refugiados ambientais.

Todavia, muito tem se debatido no que tange a classificação, conforme se demonstrará a seguir.

2.3. Discussão acerca da existência dessa categoria migratória

Como mencionado em momento anterior, a Convenção de ONU de 1951 estabelece as hipóteses e situações consideradas como ensejadoras de refúgio.

Diante disso, há uma discussão acerca da existência dos refugiados ambientais enquanto categoria migratória, tendo em vista que não são contemplados na Convenção.

Nessa lógica, Astri Suhrke destaca que existem duas perspectivas quanto a temática do refugiado ambiental, a minimalista e a maximalista. A primeira, segundo a autora, entende que a degradação ambiental por si só não é um fator determinante para as migrações, estando atrelada a outros fatores, como por exemplo, econômicos e sociais. A segunda, por sua vez, considera a degradação ambiental como causa imediata da migração.⁴⁰

A partir dessas duas perspectivas, podem-se citar autores que sustentam o uso da terminologia “refugiado ambiental” e outros que entendem não ser cabível.

Diante disso, Stephen Castles sustenta a inadequação da noção de refugiado ambiental, como pode ser visto no texto a seguir:

“... a noção de "refugiado ambiental" é enganosa e faz pouco para nos ajudar a entender os complexos processos de trabalho em situações específicas de

³⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p. 159.

⁴⁰ SUHRKE, Astri. **Pressure Points**: Environmental Degradation, Migration and Conflict. 1993. p 4-6. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmental-degradation.pdf>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

empobrecimento, conflito e deslocamento. Isso não significa, no entanto, que fatores ambientais sejam sem importância em tais situações. Em vez disso, eles são parte de padrões complexos de causalidade múltipla, em que fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados a fatores econômicos, sociais e políticos.”⁴¹

Para o autor, a questão central do problema talvez não seja a mudança ambiental, mas a capacidade de diferentes comunidades e países em lidar com isso. Dessa forma, o problema seria principalmente político-social e não ambiental.

José Antônio Tietzmann e Silva et al, por sua vez, em defesa da existência de uma categoria de migrantes por razões ambientais argumenta que:

“mesmo que os motivos que tenham ensejado o processo migratório decorram de interesses pessoais, familiares, sociais, condições econômicas etc. das pessoas, desde que haja um motivo preponderante que se vincule à degradação substancial das condições do ambiente em que viviam, estar-se-á diante de migrantes ambientais.”⁴²

Assim, ainda que existam outros fatores, prevalecendo razões ambientais, a existência dessa categoria não deve ser desconsiderada.

Alguns autores, como por exemplo, Carolina Claro defendem essa categorização, tendo em conta que a Convenção preceitua o conceito de refugiados para os fins daquela Convenção. Logo, segundo o entendimento da autora, não deve haver óbice ao uso do termo refugiado em outro contexto. Esses indivíduos seriam, então, refugiados não convencionais dado que são refugiados, mas não se encontram entre os preceituados pela Convenção da ONU.⁴³

A respeito dessa controvérsia existente quanto a melhor denominação, Álvaro Mirra explica que duas estratégias são pensadas sob o enfoque do direito internacional. A primeira delas é a modificação de instrumentos convencionais já existentes, como a já mencionada convenção da ONU.

⁴¹ CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. 2002, p.5. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/research/working/3de344fd9/environmental-change-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles.html>> Acesso em: 29 de set. de 2017 “...the ‘environmental refugee’ is misleading and does little to help us understand the complex processes at work in specific situations of impoverishment, conflict and displacement. This does not mean, however, that environmental factors are unimportant in such situations. Rather they are part of complex patterns of multiple causality, in which natural and environmental factors are closely linked to economic, social and political ones.”

⁴² OS refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**. Vol 86, 2017.

⁴³ CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.71. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em : 25 de setembro de 2017.

A segunda estratégia, segundo o autor, é elaborar uma nova convenção internacional específica sobre o assunto. Nesse sentido, aponta que existe um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais⁴⁴, elaborado por um grupo de juristas do direito ambiental e direitos humanos ligados à Universidade de Limoges, na França.⁴⁵

Assim, seria consagrado um estatuto jurídico específico para os deslocados ambientais, não se restringindo em âmbito regional, mas disponível a adoção de todos os países.

Quanto ao uso da expressão refúgio, Carolina Claro esclarece que o termo é oriundo de *refugiare*, que tem o sentido de buscar abrigo ou proteção, não sendo razoável, deste modo, ter emprego exclusivo de um tratado internacional que, ainda que essencial a temática a qual se refira, restringe a proteção a situações específicas de outra conjuntura, que envolve aspectos históricos, políticos e sociais diferentes.

De acordo com a autora é importante o reconhecimento e categorização dessas pessoas, tendo em vista que são migrantes em condições de vulnerabilidade, o que gera a necessidade de garantia de direitos e obrigações, principalmente por parte dos Estados.

Contudo, há de se destacar que enquanto não há essa categorização, outros meios gerais de garantias de direitos não devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, Carolina Claro destaca que apesar de não haver proteção específica em âmbito internacional, no intento de garantir o gozo e o exercício dos direitos da pessoa humana, é preciso considerar a complementariedade da proteção existente no direito internacional geral através de outros mecanismos como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito internacional dos refugiados, o Direito internacional Humanitário, o Direito Internacional das migrações, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o Direito

⁴⁴ PROJET DE CONVENTION RELATIVE AU STATUT INTERNATIONAL DES DÉPLACÉS ENVIRONNEMENTAUX*. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 30 de out. de 2017

⁴⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>> Acesso em: 30 de out. de 2017.

internacional das Mudanças Climáticas e o Direito dos Desastres Ambientais, como uma forma alternativa de proteção diante do hiato existente.⁴⁶

Nessa perspectiva, Erika Ramos pontua que os migrantes por motivos ambientais precisam de um regime internacional de proteção, pois apenas lhes é oferecida uma proteção jurídica reflexa.⁴⁷

A despeito da existência de outros meios distintos de proteção, ainda assim se faz necessário pensar em uma tutela específica a esse grupo de pessoas, levando-se em conta suas peculiaridades e garantindo, assim, maior amparo jurídico.

Erika Ramos ressalta que essa categoria continua em situação de indefinição jurídica, pois não se beneficiam da proteção definida pelo regime convencional existente e também não há um regime internacional de proteção específico para pessoas nessa condição.⁴⁸

Norman Myers, por sua vez, chama a atenção para o fato de que o reconhecimento dessa categoria pode voltar a atenção ao número de pessoas que sofrem com essa questão e, conseqüentemente, a uma análise e preocupação maior com os danos causados ao meio ambiente.⁴⁹

O referido autor analisa o refúgio ambiental como uma questão de segurança, pois, embora derive principalmente por problemas ambientais, gera inúmeros problemas de caráter político, econômico e social nos países que recebem essas pessoas. Com isso, poderia facilmente se tornar uma causa de turbulência e confronto, levando a conflitos e violência.

Nessa lógica, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o Conselho Consultivo de Ciências da ONU, projeta um aumento no número de deslocados ao longo deste século. De acordo com o IPCC, as mudanças climáticas irão forçar as pessoas ao

⁴⁶ CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.87. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em : 25 de setembro de 2017.

⁴⁷ RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais**: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011, p. 70. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

⁴⁸ RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais**: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011, p.65. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

⁴⁹ MYERS, Norman. **Environmental refugees**: an emergent security issue. 2005, p.3. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851?download=true>> Acesso em: 02 de maio de 2017.

deslocamento, aumentar a pobreza e majorar os fatores que levam ao conflito, tornando ainda mais complexas as necessidades humanitárias e as respostas nessas circunstâncias.⁵⁰

Diante de situações semelhantes às narradas acima, Myers defende a necessidade de políticas preventivas a necessidade de migrar e, para isso, a questão do meio ambiente não deve ser ignorada. De igual modo não devem ser negligenciados os refugiados ambientais pelo fato de não existir uma forma institucionalizada de lidar com eles.

O surgimento deste meio formal, principalmente pelo reconhecimento como categoria de refugiados ocasionará algumas consequências, conforme se demonstrará a seguir.

2.4 Consequências do reconhecimento do refúgio ambiental

Apresentadas as principais discussões sobre o tema, tratar-se-á as consequências do reconhecimento do refúgio ambiental, medida esta que este trabalho defende e entende necessária.

Nesse sentido, serão apresentados alguns apontamentos feitos pela doutrina.

A primeira consequência aqui considerada é a destacada por Carolina Claro. Como bem lembra a autora, os deslocados por motivos ambientais por não estarem incluídos no rol da ONU de refugiados, não contam com a proteção que este instituto pode conferir, como por exemplo, a garantia de não devolução por parte do Estado que o recebeu, o já mencionado princípio do *non refoulement*.⁵¹

Nessa lógica, os Estados não podem impedir a entrada de refugiados, mas de estrangeiros comuns sim, o que torna os deslocados ambientais ainda mais frágeis, dada essa discricionariedade existente por parte do Estado.

Isto posto, é possível inferir que o reconhecimento dessa categoria proporcionará meios mais efetivos de assistência, pois haverá uma vinculação do Estado em prestá-la.

⁵⁰ UNHCR. **Environment, Disasters and Climate Change**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

⁵¹ CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.123. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em : 25 de setembro de 2017.

Em contrapartida, Norman Myers chama a atenção para o fato de que países desenvolvidos não tem demonstrado satisfação com o grande fluxo de migrantes⁵² e muitos desses já têm tomado medidas de restrição. O alargamento do conceito tradicional de refugiado, nesse sentido, proporcionaria um aumento significativo das responsabilidades internacionais de várias nações, o que não é visto de forma positiva por muitas dessas.

Com isso, se por um lado existe a demanda de um grupo que carece de amparo jurídico específico, por outro existem Estados e populações que precisam se adequar a essa realidade.

Em outras palavras, o reconhecimento do refúgio ambiental trará diversas consequências, tanto para aqueles que precisam dessa proteção, como para os Estados que precisarão se adaptar para receber mais esse contingente de pessoas. Tal circunstância pode causar resistência em alguns países em aderir a formalização da categoria aqui tratada.

Ademais, essencial se faz mencionar que através da formalização desse grupo, será possível realizar um melhor controle de quantas pessoas são forçadas a mudar por essa causa. Esses números ajudarão a compreender as proporções que essa modalidade de refúgio vem tomando.

A partir disso, será possível demonstrar à comunidade global a necessidade de aplicação dos tratados de proteção ambiental.

No que se refere as consequências para os países, outro ponto importante que se revela como consequência dessa formalização é a questão da responsabilidade dos Estados.

De acordo com Andrade e Angelucc⁵³, o direito internacional tem revisto a questão da responsabilidade civil dos Estados. Para melhor compreensão, cumpre dizer que este instituto versa sobre a obrigação de reparação de danos imputada a alguém em virtude de uma ação ou omissão.

Como alegam os referidos autores, este instituto foi descuidado pela doutrina por não haver um poder central global, fato este que ocasiona dificuldades na imposição de eventuais

⁵² MYERS. **Environmental Refugees**: an Emergent Security Issue. 2005, p.3. Disponível em: < <http://www.osce.org/eea/14851?download=true>> Acesso em: 06 de out. de 2017.

⁵³ ANDRADE & ANGELUCC. **Refugiados Ambientais**: Mudanças Climáticas e Responsabilidade Internacional. 2016, p. 190-194. Disponível em: < file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/4165-13330-2-PB.pdf> Acesso em: 06 de out. de 2017.

obrigações de reparação ao Estado que sofreu o dano. Somado a isso, está o fato de que essa imposição afrontaria a soberania nacional do Estado.

Ocorre que, nos dias atuais, percebe-se que determinadas situações, ainda que tenham acontecido dentro dos limites territoriais nacionais, ocasionam repercussões em nível global, não sendo razoável, portanto, permanecerem sob a absoluta discricionariedade estatal, tornando-se, por isso, passíveis de interferência pela comunidade internacional.

Atendo-se a discussão no que se refere à responsabilidade objetiva, aquela na qual para sua configuração é necessário ato, dano e nexos causal, pode-se afirmar, conforme explicam os autores, que eventos lícitos, mas causadores de risco iminente e excepcional, como testes nucleares e poluição marítima por hidrocarbonetos, podem acarretar a responsabilização internacional do Estado.

Contudo, faz-se necessária expressa previsão em tratado, em se tratando de responsabilidade objetiva, sendo indispensável norma que impute a alguém a responsabilidade pelo dano, não obstante a licitude da conduta. Reside aí a importância da admissão da categoria de refugiado ambiental, pois, segundo os autores, se não há o reconhecimento, através de uma normativa, de um grupo que sofreu com as ações dos Estados no meio ambiente, difícil se torna imputar ao Estado e aplicar aos casos concretos a responsabilidade objetiva.

Ante o exposto, pode-se perceber que o reconhecimento internacional dos refugiados ambientais trará consequências para os Estados, que vão desde políticas públicas para receber essas pessoas, até maior controle sobre a responsabilização pela intervenção no meio ambiente. Para a sociedade civil, que passará a saber como lidar e receber esse novo contingente e, principalmente, para esse grupo de vulneráveis que se encontra no limbo jurídico e que a partir da formalização poderá contar com maior amparo legal.

Todavia, enquanto não há esse reconhecimento global, alguns países tem aberto espaço para a matéria em seus ordenamentos, conforme se demonstrará no item que segue.

2.5 A tutela a migrantes ambientais na América do Sul

No capítulo anterior foram tratados os principais documentos que versam sobre o instituto do refúgio. O que se pretende neste ponto do trabalho é analisar a proteção conferida

no caso específico dos migrantes ambientais, através da existência ou não de normativas de proteção nesse sentido, no âmbito da América do Sul.

No entanto, antes de adentrar propriamente as considerações sobre a tutela conferida na América do Sul, cumpre deixar registrado que apesar de não haver uma forma de proteção específica em âmbito internacional, a nível regional existe a proteção jurídica própria para essa categoria na Convenção de Kampala (2009), no âmbito da União Africana, e também na Convenção da Liga Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados (1994), ainda que esta última não esteja vigente no plano jurídico.

No direito interno estatal, legislações de países como Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Finlândia e Suécia proporcionam alguma forma de proteção jurídica voltada para esse grupo de pessoas.⁵⁴

Passar-se-á, contudo, às ponderações referentes apenas aos países que integram a América do Sul.

2.5.1 Bolívia

As questões concernentes aos refugiados na legislação boliviana são tratadas na lei n°251/2012, que traz em seu art. 15 a concepção de refugiado como aquele que:

“a)Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira, por causa dos ditos temores, recorrer a proteção de tal país, ou que, com a ausência de nacionalidade e estando, como resultado de tais acontecimentos, fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira voltar por causa de tais temores; b) tenha fugido de seu país de nacionalidade ou, com falta de nacionalidade, tenha fugido de seu país de residência habitual porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública; III) também será considerado como refugiado aquela pessoa que no momento de abandonar seu país de nacionalidade ou residência habitual não reunia as condições descritas anteriormente mas que, como resultado de ocorrências após sua partida, cumprem plenamente as cláusulas de inclusão estabelecidas nos incisos a e b deste artigo”⁵⁵

⁵⁴ CLARO. Carolina. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, p.172-174. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em : 25 de setembro de 2017.

⁵⁵ BOLÍVIA. Lei n° 251. **LEY DE PROTECCIÓN A PERSONAS REFUGIADAS**. “a. Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera, a causa de dichos temores, acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no

Apesar de não haver a tipificação do refúgio ambiental como uma categoria na lei de proteção às pessoas refugiadas, a lei de migração nº 370, em seu art. 4º, item 16 faz alusão aos migrantes climáticos e os estabelece como:

“grupos de pessoas que se veem obrigadas a deslocar-se de um Estado para o outro por efeitos climáticos, quando existe risco ou ameaça a sua vida, seja por causas naturais, desastres ambientais, nucleares, químicos ou fome.”⁵⁶

Ademais, o art. 65 da lei nº 370 determina que:

“O Conselho Nacional de Migração promoverá a assinatura de convênios e acordos internacionais sobre mudanças climáticas e questões ambientais com os diferentes estados para a proteção de bolivianas e bolivianos afetados; Também coordenará políticas públicas que viabilizem, se necessário, a admissão de populações deslocadas por efeitos climáticos, quando houver risco ou ameaça à vida, seja por causas naturais ou por desastres ambientais, nucleares, químicos ou de fome.”⁵⁷

Deste modo, pode-se perceber que há um reconhecimento por parte da legislação boliviana no que se refere aos deslocados ambientais. Por outro lado, o decreto⁵⁸ que regulamenta a referida lei nada menciona sobre o tema, assim, apesar de haver reconhecimento, não há regulamentação sobre a forma de proteção a ser dispensada.

quiera, a causa de dichos temores, regresar a él. b.Ha huido de su país de nacionalidad o, careciendo de nacionalidad, ha huido de su país de residencia habitual porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público. II.También será considerada como persona refugiada a aquella que al momento de abandonar su país de nacionalidad o residencia habitual no reunía las condiciones descritas anteriormente, pero que como consecuencia de acontecimientos ocurridos con posterioridad a su salida, cumple plenamente las cláusulas de inclusión establecidas en los incisos a)o b)del presente Artículo.” Tradução livre. Disponível em: < <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2012/8855>> Acesso em: 30 de set. 2017.

⁵⁶ BOLÍVIA. Lei nº 370. **LEY DEL MIGRACIÓN**. “Grupos de personas que se ven obligadas a desplazarse de un Estado a otro por efectos climáticos, cuando existe riesgo o amenaza a su vida, sea por causas naturales, desastres medioambientales, nucleares, químicos o hambruna.” Tradução livre. Disponível em: < <https://bolivia.infoleyes.com/norma/4429/ley-de-migraci%C3%B3n-370>> Acesso em: 30 de set. de 2017.

⁵⁷ BOLÍVIA. Lei nº 370. **LEY DEL MIGRACIÓN**. “El Consejo Nacional de Migración promoverá la suscripción de convenios y acuerdos internacionales en temas de cambio climático y medioambiental con los diferentes Estados, para la protección de bolivianas y bolivianos afectados; asimismo, coordinará las políticas públicas que viabilicen, de ser necesario, la admisión de poblaciones desplazadas por efectos climáticos, cuando exista riesgo o amenaza a la vida, y sean por causas naturales o desastres medioambientales, nucleares, químicos o hambruna” Tradução livre. Disponível em: < <https://bolivia.infoleyes.com/norma/4429/ley-de-migraci%C3%B3n-370>> Acesso em: 02 de out. de 2017.

⁵⁸ Decreto nº 1923/2014. Disponível em: < <http://www.lexivox.org/norms/BO-DS-N1923.html>> Acesso em: 02 de out. de 2017.

2.5.2 Argentina

A República da Argentina pauta-se nos princípios estabelecidos internacionalmente para a protecção dos refugiados. Assim, suas leis observam o conteúdo da Convenção de 51 do Protocolo de 97 e da Declaração de Cartagena.

Até 2006 não havia legislação específica na Argentina para refugiados. Essa situação era abordada pela lei nº 25.871/2004, que recentemente sofreu alteração pelo decreto 70/2017, mas em questões não pertinentes ao tema aqui tratado.

Ocorre que em 2006 foi promulgada a lei nº 26.156 que passou a tratar do reconhecimento e protecção dos Refugiados.⁵⁹

Desta forma, a referida lei conceitua refugiado em seu art.4º como toda pessoa que:

a)“Devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira se beneficiar da protecção de tal país, ou que não possui nacionalidade, e estiver, como consequência de tais acontecimentos, fora do país ao qual tivera residência habitual anteriormente, não possa ou não queira regressar a ele.”

b)“Tenha fugido de seu país de nacionalidade ou residência habitual para o caso em que não conte com a nacionalidade porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva a direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente ordem pública”⁶⁰

Apesar de não haver menção a esta categoria na Lei Geral de Reconhecimento e Protecção aos Refugiados, a Lei de Migrações regulamentada pelo Decreto nº 616/2010 permite o acolhimento na forma de residentes temporários especiais, conforme se verifica no art. 24, h:

“Especiais: para os casos em que se justifique um tratamento especial, a DIRECÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÕES poderá ditar disposições de carácter geral que prevejam as exigências a cumprir para que sejam admitidos como residentes temporários especiais. Também se levará em conta a situação daquelas

⁵⁹ ROCIO, Andia. **El Derecho de los Refugiados en la República Argentina del Bicentenario**. 2010, p.4. Disponível em: <<http://cdsa.aacademica.org/000-036/728.pdf>> Acesso em: 02 de out. 2017.

⁶⁰ ARGENTINA. Ley 26.156. **Ley General de Reconocimiento y protección al Refugiado**. a) “Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país, o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él”. b) “ Ha huido de su país de nacionalidad o de residencia habitual para el caso en que no contara con nacionalidad porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público”. Tradução livre. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/122609/norma.htm>>.

peças que, apesar de não requererem proteço internacional, **temporariamente no podem retornar aos seus pases de origem em razo das condiçoes humanitrias prevalecentes ou devido s consequncias geradas pelos desastres naturais ou ambientais ocasionados pelo homem**. Para este fim podero levar-se em conta as recomendaçoes de no retorno que formular o Alto Comissariado das Naçoes Unidas para Refugiados (ACNUR).”⁶¹ (grifos nossos)

Desta maneira, alguma menço legislativa  feita no sentido de resguardar aqueles deslocados por razoes ambientais, ainda que no admitidos como refugiados.

2.5.3 Chile

No Chile, a temtica do refugiado  discorrida na lei no 20.430/2010, regulamentada pelo decreto no 837/2011.

De acordo com a definiço preceituada no art. 2o da referida lei, so considerados refugiados:

1“Quem por fundados temores de ser perseguido por motivo de raça, religio, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinioes polticas, se encontrem fora do pas de sua nacionalidade e no possam ou no queiram recorrer a ele devido a esses temores; 2. Aqueles que fugiram do seu pas de nacionalidade ou residncia habitual e cuja vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violncia generalizada, agresso, conflitos domsticos, violaço maciça de direitos humanos ou outras circunstncias que tenham perturbado seriamente a ordem pblica no referido pas; 3 Quem, com falta de nacionalidade e pelas razoes indicadas nos nmeros anteriores se encontrem fora do pas em que residiam habitualmente e no possam ou no queiram retornar a ele; 4 Aqueles que, embora no momento em que deixaram seu pas de nacionalidade ou residncia habitual no possuam a condiço de refugiado, satisfaçam plenamente as condiçoes de incluso como consequncia de acontecimentos ocorridos posteriormente a sua sada.”⁶²

⁶¹ ARGENTINA. **Ley de Migraciones no 25871. Decreto 616/2010**. “ Especiales: para los casos en que se justifique un tratamiento especial, la DIRECCION NACIONAL DE MIGRACIONES podr dictar disposiciones de carcter general que prevean los recaudos a cumplimentar para ser admitidos como residentes transitorios especiales. Asimismo, se tendr en cuenta la situacion de aquellas personas que, a pesar de no requerir proteccion internacional, transitoriamente no pueden retornar a sus pases de origen en razon de las condiciones humanitarias prevalecientes o debido a las consecuencias generadas por desastres naturales o ambientales ocasionados por el hombre. A este fin podrn tomarse en cuenta las recomendaciones de no retorno que formulare el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (Acnur).” Traduço livre.. Disponvel em: <http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf> Acesso em: 02 de out. 2017>.

⁶² CHILE. **Ley no 20.430/2010**. “1. Quienes, por fundados temores de ser perseguidos por motivos de raza, religion, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones polticas, se encuentren fuera del pas de su nacionalidad y no puedan o no quieran acogerse a la proteccion de aqul debido a dichos temores. 2. Los que hayan huido de su pas de nacionalidad o residencia habitual y cuya vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresion extranjera, los conflictos internos, la violacion masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden pblico en dicho pas. 3. Quienes, careciendo de nacionalidad y por los motivos expuestos en los numerales anteriores, se encuentren fuera del pas en que tenan su residencia habitual y no puedan o no quieran regresar a l. 4. Los que, si bien al

Como se pode observar, a lei chilena estabeleceu as diretrizes de refugiados estipuladas na Convenção de Genebra de 1951 e a definição ampliada da Declaração de Cartagena de 1984. Não havendo, portanto, referência aos migrantes por motivos de desastres ambientais.

2.5.4 Colômbia

Faz-se oportuno mencionar aqui que a Colômbia, muito devido a sua localização geográfica, está mais suscetível aos efeitos ocasionados pelas mudanças climáticas. Nesse sentido, após a onda de inverno 2010-2011, através da lei nº 1523 de 2012, o Estado colombiano adotou sua "Política Nacional de Gestão de Riscos de Desastres" e estabeleceu um Sistema Nacional para implementar ações preventivas à ocorrência de desastres naturais. Esta política, no entanto, não aborda os deslocados ambientais.⁶³

Apesar de alguns esforços do governo colombiano, como por exemplo, a criação do fundo de adaptação, com intuito de identificar e escolher prioridades nas etapas de recuperação e reconstrução do fenômeno La Niña 2010-2011 e também o Plano Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (PNACC), que busca minimizar o risco e os impactos socioeconômicos associados às mudanças climáticas e a variabilidade, ainda assim não existe tratamento especial para as pessoas deslocadas por causas ambientais. Eles são apenas assistidos com respostas para cada evento natural, sem receber atenção especial do ponto de vista jurídico.⁶⁴

Assim como não há um tratamento em âmbito interno aos migrantes ambientais, também não há a nível internacional aos refugiados. A definição do conceito de refugiado encontra-se embasada na Declaração de 51, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados e na Convenção de Cartagena.

momento de abandonar su país de nacionalidad o residencia habitual no poseían la condición de refugiado, satisfacen plenamente las condiciones de inclusión como consecuencia de acontecimientos ocurridos con posterioridad a su salida." Tradução livre. Disponível em: < http://www.extranjeria.gob.cl/filesapp/LEY-20430_15-ABR-2010_Refugiados.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2017.

⁶³ COLETTI, Sandra Zuliani. **Los otros desplazados: los ambientales**. Disponível em: < <https://www.razonpublica.com/econom-y-sociedad-temas-29/8002-los-otros-desplazados-los-ambientales.html>>. Acesso em: 30 de set. 2017.

⁶⁴ COLETTI, Sandra Zuliani. **Los otros desplazados: los ambientales**. Disponível em: < <https://www.razonpublica.com/econom-y-sociedad-temas-29/8002-los-otros-desplazados-los-ambientales.html>>. Acesso em: 30 de set. 2017.

A Colômbia pauta-se no decreto nº 2840/2013, o qual estabelece o estatuto do refugiado, que assim reconhece aqueles:

a)“que devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, devido aos ditos temores, não queria recorrer a proteção de tal país, ou que não possui nacionalidade, e estiver, como consequência de tais acontecimentos, fora do país ao qual tivera residência habitual anteriormente, não possa ou não queira regressar a ele.; b) Que teria sido forçada a deixar seu país porque sua vida, segurança ou liberdade fora ameaçada por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, ou;c) Que existam motivos razoáveis para acreditar que estaria em perigo de ser submetida à tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no caso de expulsão, extradição ou extradição para o país de sua nacionalidade ou, em na ausência de nacionalidade, ao país de residência habitual.”⁶⁵

2.5.5 Paraguai

A lei atual neste país é a Lei Geral sobre Refugiados de nº 1938/2002. De acordo com esta legislação, qualquer pessoa tem o direito de buscar refúgio nos termos da Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena.

Assim, o termo refugiado se aplica, conforme art.1 da referida lei, a todo aquele que:

“a) se encontre fora do seu país de nacionalidade, devido a fundados temores de ser prosseguido com base em raça, sexo, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas, e que, devido a tais medos, não pode ou não queira a proteção desse país; ou, sem a sua nacionalidade e se encontrando como consequência de tais eventos fora do país onde tivera residência habitual, não pode ou, por causa de tais medos, não quer voltar para ele; e b) foram forçados a deixar seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública.”⁶⁶

⁶⁵ COLOMBIA. **Decreto nº 2840/2013**. “a) Que debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él; b) Que se hubiera visto obligada a salir de su país porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente al orden público, o c) Que haya razones fundadas para creer que estaría en peligro de ser sometida a tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes en caso de que se procediera a la expulsión, devolución o extradición al país de su nacionalidad o, en el caso que carezca de nacionalidad, al país de residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9437.pdf>>

⁶⁶ PARAGUAY. **Lei nº 1.938/2002** “a) se encuentre fuera del país de su nacionalidad, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, sexo, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, y que, a causa de dichos temores, no pueda o no quiera acogerse a la protección de

Dessa forma pode-se perceber que na definição trazida pela lei paraguaia não há disposição que tutele especificamente os deslocados por motivos ambientais.

2.5.6 Uruguai

A questão jurídica referente aos refugiados neste país é regulamentada pela Lei nº 18.076/2006, que da mesma forma que outros países mencionados, tem como fundamento a Declaração da ONU de 51 e o Protocolo de 1967.

São definidos como refugiados, conforme art. 2º da lei supramencionada, aqueles que:

“a) devido a fundados temores de serem perseguidos por razões de pertença a um determinado grupo étnico ou social, gênero, raça, religião, nacionalidade ou opinião política se encontre fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, por causa de tais temores, não queira recorrer a proteção de tal país, ou que não tem nacionalidade e se encontra como resultado de tais eventos, fora do país onde teve sua residência habitual, não pode ou, por causa dos ditos temores, regressar a ele; b) tenha fugido do país de sua nacionalidade ou, se sem nacionalidade, tenha fugido do país de sua residência porque sua vida, segurança ou liberdade estão ameaçadas pela violência generalizada, agressão ocupação estrangeira, terrorismo, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos, ou qualquer outra circunstância que tenha perturbado seriamente a ordem pública.”⁶⁷

A legislação Uruguia também não traz tipificada a proteção específica àqueles que precisam se deslocar devido a questões ambientais.

tal país; o que, careciendo de su nacionalidad y hallándose como consecuencia de tales acontecimientos fuera del país donde tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él; y b) se hubiera visto obligada a salir de su país porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente al orden público. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1565.pdf>> Acesso em: 30 de set. 2017.

⁶⁷ URUGUAY. Lei nº 18.076. **Derecho al Refugio y a los Refugiados**. “A) Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de pertenencia a determinado grupo étnico o social, género, raza, religión, nacionalidad, u opiniones políticas se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o -a causa de dichos temores- no quiera acogerse a la protección de tal país, o que careciendo de nacionalidad y hallándose a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o -a causa de dichos temores-, no quiera regresar a él. B) Ha huido del país de su nacionalidad o careciendo de nacionalidad, ha huido del país de residencia porque su vida, seguridad o libertad resultan amenazadas por la violencia generalizada, la agresión u ocupación extranjera, el terrorismo, los conflictos internos, la violación masiva de los Derechos Humanos o cualquier otra circunstancia que haya perturbado gravemente el orden público. Tradução livre. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_14919_S.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2017.

2.5.7 Equador

A Ley Orgánica de Movilidad Humana, aprovada no corrente ano, regula a situação de pessoas em deslocamento, dentre as quais estão os refugiados. Apesar de a referida lei representar grandes avanços em matéria de direitos humanos, no que tange a questão dos refugiados/deslocados por motivos ambientais não há qualquer menção no dispositivo legal.

Consideram-se, assim, conforme art. 98, refugiadas todas as pessoas que:

1. Debido a fundados temores de serem perseguidas por razones de raza, religión, nacionalidad, pertença a um determinado grupo social ou seu país de nacionalidade, e não pode, ou por causa de tais medos, se valer da protección de seu país ou quem, sem nacionalidade e fora do país onde tinha sua residência habitual antes, não pode ou não quer retornar a ele. 2. Ele fugiu ou não pode retornar ao seu país porque sua vida, segurança ou liberdade tem sido amenazada por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de derechos humanos ou otras circunstancias que perturbaron seriamente a orden pública e protección de seu país de nacionalidade ou residencia habitual.⁶⁸

2.5.8 Peru

A normativa jurídica peruana que regula a situação dos refugiados é a lei nº 27891/2002. De acordo com a lei em questão, se considera como refugiado:

“a) a pessoa que por fundados temores de ser perseguida por razones de raza, religión, nacionalidad, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, está fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, por causa de tais temores, não desea recorrer a protección desse país; ou que sem nacionalidade e, como consecuencia de tais eventos, estiver fora do país onde ele ou ela tiveram residencia habitual ou, por causa de tais medos, não quer retornar a ele. (b) a pessoa que tenha se visto obligada a fugir do seu país de nacionalidade ou residencia habitual por causa da enorme violación dos derechos humanos, agresión extranjera, conflicto interno, ocupación ou dominación extranjera; ou em perturbación séria da orden pública. c) a pessoa que está legalmente no território da República, debido a causas surgidas posteriormete em seu país de nacionalidade ou residencia, não pode ou não quer retornar a esse país debido ao medo de sofrer persecución de acuerdo com a subsección a) deste artículo.”⁶⁹

⁶⁸ ECUADOR. **Ley Orgánica De Movilidad Humana**. “ 1. Debido a temores fundamentados de ser perseguida por motivos religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas que se encuentre fuera de su país de nacionalidad, y no pueda o no quiera, a causa de dichos temores acogerse a la protección de su país, o que, careciendo, de nacionalidade y hallandose fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él. 2. Ha huido o no pueda retornar a su país porque su vida, seguridad o libertad ha sido amenazada por la violencia generalizada agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público y no pueda acogerse a la protección de su país de nacionalidad o residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em : < <https://www.aduana.gob.ec/wp-content/uploads/2017/05/Ley-Organica-de-Movilidad-Humana.pdf>> Acesso em 02 de out. de 2017.

⁶⁹ PERU. LEY Nº 27891. **Ley del Refugiado**. “a) A la persona que debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a un determinado grupo social u opiniones políticas, se

Como é possível perceber, a legislação relativa ao refugiado não faz referência aos deslocados ambientais.

De mesmo modo, o Decreto Legislativo nº 1236/2015, apesar de ter sido recebido pela comunidade peruana como um meio de promover uma migração ordenada visando a proteção às pessoas mais vulneráveis, também não faz qualquer alusão às pessoas deslocadas por motivos ambientais.

2.5.9 Venezuela

A questão dos refugiados na Venezuela é tratada pela Lei Orgânica sobre Refugiados ou Refugiadas e Asilados ou Asiladas, que é baseada na Convenção da ONU de 51 e em outros tratados aos quais o país faz parte. No que concerne a temática dos refugiados/deslocados ambientais, não há disposição legal que garanta a tutela estatal a esse grupo específico.

O art.4 da lei supramencionada estabelece que refugiado será:

“qualquer pessoa reconhecida pela autoridade competente por ter entrado no território nacional devido a medos fundamentados de perseguição por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política e está fora do país de sua nacionalidade e é incapaz ou não quer aproveitar a proteção desse país; ou que, com falta de nacionalidade, não pode ou não quer retornar ao país onde anteriormente tinha sua residência habitual.”⁷⁰

encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país; o que careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él. b) A la persona que se ha visto obligada a huir de su país de nacionalidad o de residencia habitual por causa de la violación masiva de los derechos humanos, agresión extranjera, conflicto interno, ocupación o dominación extranjera; o en razón de acontecimientos que perturben gravemente el orden público. c) A la persona que encontrándose legalmente en el territorio de la República, debido a causas sobrevinientes surgidas en su país de nacionalidad o de residencia, no puede o no quiere volver a dicho país debido al temor de sufrir persecución de acuerdo al inciso a) del presente artículo. Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/normalegal_8.pdf> Acesso em 04 de out. de 2017.

⁷⁰ VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre Refugiados o Refugiadas y Asilados o Asiladas**. “toda persona a quien la autoridad competente le reconozca tal condición, en virtud de haber ingresado al territorio nacional debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, sexo, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opinión política, y se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad, no pueda o no quiera regresar al país donde antes tuviera su residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-mla-law-refugee.html> Acesso em: 04 de out. de 2017.

2.5.10 Guiana e Suriname

Quanto aos dois países aqui mencionados, não foram encontradas legislações específicas ou qualquer outra normativa que faça menção aos deslocados por motivos ambientais.

2.5.11 Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro pauta-se na Convenção da ONU de 51, juntamente com seu protocolo adicional e na Convenção de Cartagena para tratar as questões relativas aos refugiados.

A lei nº9474/97, que versa sobre os refugiados no Brasil não trata dos refugiados ambientais, tampouco a lei nº 13.445/ 2017, lei de migrações, apesar de representar grande avanço em matéria de direitos humanos.

Nessa perspectiva, a opção feita pelo Estado brasileiro tem sido a proteção humanitária, conforme será analisado com mais detalhes no capítulo seguinte.

Como observado nos itens anteriores, dos países que compõem a América do Sul, apenas Bolívia e Argentina fazem menção explícita a pessoas deslocadas por motivos ambientais. Observe-se que não há o reconhecimento do refúgio ambiental enquanto categoria, mas ainda que essas normativas sejam insuficientes para tratar do assunto, algum avanço tem sido esboçado no sentido de resguardar esse grupo de pessoas.

A seguir será analisada a maneira que o Brasil lida com a questão, haja vista que as leis pátrias não reconhecem o refúgio ambiental. Para melhor compreensão será analisado o caso dos Haitianos.

3. A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR DO CASO DOS HAITIANOS.

3.1 O Haiti

A República do Haiti é um país do Caribe, com extensão territorial de 27.750 quilômetros quadrados e cerca de 10 milhões de habitantes. É a primeira república negra do mundo, tendo sido fundada em 1804 por antigos escravos.⁷¹

Conforme explica Andressa Faria, o relevo haitiano é montanhoso e mais de $\frac{3}{4}$ do país estão acima de 200m de altitude. A hidrografia é marcada pela presença de 33 bacias hidrográficas e a vegetação originalmente era de Floresta Estacional Caducifólia, caracterizada por duas estações, uma seca e outra chuvosa, mas com a colonização essa cobertura vegetal começou a ser degradada e estende-se até os dias atuais.⁷²

Para melhor compreensão, vale deslindar que o Haiti durante o período colonial foi a colônia mais próspera do mundo, sendo motivo de orgulho à metrópole francesa por possuir a “Pérolas das Antilhas”. Este país exerceu importante contribuição para o desenvolvimento do capitalismo em escala global, por meio de uma economia colonial baseada na mão de obra escrava.⁷³

Nesse sentido, conforme explica Rosana Baeninger, a escravidão tornou possível a produção em massa e o aumento da acumulação financeira necessária à Revolução Industrial. A autora ressalta ainda que as duas potências existentes à época, Inglaterra e França, eram financiadas pela extração das riquezas haitianas, seja pelo tráfico negreiro, comércio colonial ou contrabando.⁷⁴

Com a revolução, que culminou na independência, o país passou a ser alvo de embargo econômico por parte das principais forças capitalistas mundiais. Conforme elucida Grondin *apud* Baeninger:

“O Haiti sofreu um bloqueio econômico por parte da França, da Inglaterra, da Espanha e dos Estados Unidos, depois de conquistar sua independência em 1804, até

⁷¹ FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. "O Terremoto no Haiti"; **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em 12 de out. de 2017.

⁷² FARIA, Andressa Virgínia de; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p.620.

⁷³ BAENINGER, Rosana; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p.229.

⁷⁴ BAENINGER, Rosana; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p.230.

terminar de pagar à França indenizações por uma guerra que havia ganhado, e por direitos de liberdade e independência que havia conquistado. Tanto o Haiti como outras ilhas do Caribe foram invadidas várias vezes com base na “Doutrina Monroe” e na política do “Big Stick” pelas forças de ocupação norte-americanas. A ocupação do Haiti, de 1915 a 1934, provocou uma prolongada resistência popular... e transformações culturais importantes.”⁷⁵

A esterilização completa do solo haitiano e a marginalização global, conforme relata Bearninger, apontam como resultado dessas imposições e ataques sofridos pelo Haiti. Com isso a colônia mais próspera do mundo passou a ser o país mais miserável da América.⁷⁶

Desde sua independência, o Haiti é marcado pela instabilidade política, ditaduras e pobreza. Apesar de ter sido o primeiro país a conquistar a independência no continente latino-americano, conforme destaca Chaneline Baptiste, ao logo de sua história não houve consolidação de instituições políticas democráticas nem de uma estrutura produtiva que gerasse emprego e renda para a população.⁷⁷

Em seu período de existência, a população haitiana vivencia diversos problemas socioeconômicos. Com IDH de 0,404, é o país economicamente mais pobre do continente americano, mais da metade de sua população é subnutrida e vive abaixo da linha da pobreza.⁷⁸

Como se não bastassem os problemas que já enfrentava, em 2010, foi atingido por um terremoto, o que agravou ainda mais as condições daquela população.

Ainda sem total recuperação dos danos causados pelo terremoto, em 2016, um furacão atingiu o país, intensificando os problemas sociais.

Como explica Hancock, o desmatamento verificado no Haiti é um dos responsáveis pelo fato de a chuva não encontrar obstáculos ao cair pelas encostas das montanhas, por esse motivo, não só os furacões, mas também as tempestades tropicais são um risco devido aos deslizamentos de terra.⁷⁹

Nesse sentido, serão tratados a seguir os desastres ambientais de 2010 e 2016 aqui mencionados e suas consequências para a população.

⁷⁵ BAENINGER, Rosana; et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.232.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ BAPTISTE, Chaneline Jean. et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. 2016, p. 577.

⁷⁸ FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "O Terremoto no Haiti"; **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em 12 de out. de 2017.

⁷⁹ HANCOCK, Jaime Rubio. Sete lugares que vivem a espera da próxima catástrofe. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/27/internacional/1430152000_608140.html> Acesso em: 13 de out. de 2017.

3.2 Os desastres ambientais

Ao longo de sua história, o Haiti sofreu com ciclones, tempestades, dentre outros eventos naturais que ocasionaram perdas tanto humanas quanto econômicas. Todavia, os desastres que se colocarão em destaque neste trabalho são o terremoto de 2010 e o furacão de 2016, para, ao final, analisar os recentes movimentos migratórios de haitianos em direção ao Brasil, em decorrência desses dois momentos.

Como mencionado anteriormente, em 2010 um terremoto atingiu o Haiti. Nesse sentido, parece oportuno mencionar que, conforme leciona Wagner Francisco, os terremotos constituem tremores passageiros na superfície terrestre e podem ser desencadeados por fatores como atividade vulcânica, falhas geológicas ou encontro de diferentes placas tectônicas. Os locais mais afetados por terremotos são os territórios situados em zonas de convergência de placas, sobretudo os países localizados nos limites das placas tectônicas.⁸⁰

O terremoto aqui tratado, que teve seu epicentro na Península de Tiburon, próximo a Porto Príncipe, afetou outros locais trazendo grandes estragos ao país, como por exemplo, a danificação da catedral e o Palácio Nacional, assim como a sede das Nações Unidas, a penitenciária nacional e o edifício do parlamento.

Segundo Pallardy, O terremoto atingiu às 16h53min cerca de 15 milhas (25 km) a sudoeste da capital haitiana de Porto Príncipe. O choque inicial registrou uma magnitude de 7.0 e logo foi seguido por duas réplicas de magnitude 5.9 e 5.5. Além disso, mais réplicas ocorreram nos dias seguintes.⁸¹

Com o resultado catastrófico, diversos países e organizações internacionais se organizaram no intento de prestar assistência médica, alimentos, água, dentre outros tipos de auxílio aos sobreviventes, mas que ainda assim foram insuficientes.

De acordo com Pallardy, estima-se que cerca de três milhões de pessoas foram afetadas pelo terremoto, quase um terço da população total do país. Destes, mais de um milhão ficaram desabrigados de imediato.⁸²

⁸⁰ FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. "Terremotos"; **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/terremotos.htm>>. Acesso em 13 de outubro de 2017.

⁸¹ PALLARDY, Richard. **Haiti earthquake of 2010**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Haiti-earthquake-of-2010>> Acesso em: 13 de out. de 2017.

⁸² PALLARDY, Richard. **Haiti earthquake of 2010**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Haiti-earthquake-of-2010>> Acesso em: 13 de out. de 2017.

Em 2016 a população novamente é afetada por um evento natural, dessa vez o furacão Mathew. Segundo a BBC, Cerca de 900 pessoas foram mortas pelo furacão no Haiti.⁸³

Classificado como uma tempestade de categoria 4⁸⁴, o alcance da destruição na nação haitiana foi tão dramático que pôde ser visto a partir do espaço, segundo informações do Earth Observatory.⁸⁵

Segundo descrição da ONU, o furacão Mathew representou a maior crise humanitária do Haiti desde o terremoto de 2010. Além disso, de acordo com o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, cerca de 15.263 pessoas deslocadas pelo furacão foram colocadas em 152 abrigos.⁸⁶

Diante dos eventos catastróficos cada vez mais frequentes, novamente vem à discussão as questões concernetes ao meio ambiente.

Nesse sentido, o cientista Mario Molina, Nobel de Química por suas pesquisas sobre a camada de ozônio, afirma que “a mudança climática não causa os eventos extremos que vivemos, mas aumenta sua intensidade”.⁸⁷

Conforme explica Maria Claudia, a análise da ONU revela que o número de desastres associados ao tempo e ao clima mais do que dobrou nos últimos 40 anos, passando de 3.017 entre 1976 e 1995 para 6.391 entre 1996 e 2015. Ainda, segundo o Escritório da ONU, apesar de a maioria das mortes relacionadas ao clima ocorrerem em países de baixa e média renda, esses são os que menos contribuem com emissão de gases de efeito estufa.⁸⁸

Masters explica que o número de catástrofes ambientais sofridas pelo Haiti encontra resposta no fato de que, em grande parte, não são desastres naturais, mas desastres causados por humanos. Para melhor compreensão, destaca que o Haiti é a nação mais pobre do

⁸³HURRICANE Mathew: Haiti storm disaster kills hundreds. **BBC**. Disponível em: < <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-37582009>> Acesso em : 13 de out. 2017.

⁸⁴ Aquela na qual a velocidade do vento passa a ser considerada catastrófica, sendo de 209 a 251 km/h. A tempestade nesta categoria tem capacidade para arrancar telhados e derrubar paredes inteiras.

⁸⁵EARTH OBSERVATORY. Disponível em: < <https://earthobservatory.nasa.gov/NaturalHazards/view.php?id=88933>> Acesso em: 13 de out. de 2017.

⁸⁶ HAITI death toll rises to 842 after Hurricane Mathew, reports say. **The Guardian**. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2016/oct/06/hurricane-matthew-haiti-rescuers-battle-reach-remote-areas>>. Acesso em: 13 de out. de 2017.

⁸⁷ AYUSO, Javier. **Riscos de catástrofe global**. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507290307_867613.html> Acesso em: 13 de out. de 2017

⁸⁸ MARIA, Cláudia. Haiti é o país com maior número de mortes por catástrofes naturais, diz ONU. **EBC Agência Brasil**. 2016. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/haiti-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-por-catastrofes-naturais-diz-onu>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

Hemisfério Ocidental. Com o petróleo muito caro para a nação empobrecida, o carvão de árvores queimadas tornou-se a opção escolhida pelo país, tendo fornecido 85% ou mais da energia no Haiti há décadas.

Como resultado, a população mais desfavorecida do Haiti caçou excessivamente e cortou grandes quantidades de florestas, deixando as encostas das montanhas desertas, de modo que a água da chuva não encontra obstáculos.

Nesse sentido, Andressa Faria aponta que “o desmatamento e a perda da biodiversidade, agravados pelas queimadas, intensificam o processo de erosão, o assoreamento dos rios e, conseqüentemente a perda de fertilidade dos solos”.⁸⁹

Em 1980, ressalta Masters, o Haiti ainda tinha 25% de suas florestas, permitindo que a nação suportasse grandes eventos de chuva sem o número de perdas que se observa atualmente. Ocorre que, a partir de 2004, apenas 1,4% das florestas do Haiti permaneceram, com isso, ainda que sem a intensidade de um furacão, fortes tempestades tropicais causaram devastadoras inundações que mataram milhares, muito devido a falta de cobertura das árvores, relembra o autor.⁹⁰

Diante das conseqüências desses dois eventos naturais aqui relatados, muitos haitianos optaram em migrar para outros países, dentre os quais está o Brasil, conforme se demonstrará no item que segue.

3.3. Imigrantes haitianos no Brasil

As condições estruturais que resultam de desastres naturais podem fomentar o surgimento de um fenômeno migratório para outros locais do mundo, onde os atingidos enxerguem melhores e maiores oportunidades.

Nessa perspectiva, a partir de 2010 verifica-se um intenso fluxo migratório haitiano para o Brasil. Outrora os principais destinos eram Estados Unidos, Canadá e França, mas com

⁸⁹ FARIA, Andressa Virgínia de; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.621.

⁹⁰ MASTERS, Jeffrey. **Hurricanes and Haiti: A Tragic History**. Disponível em:< <https://www.wunderground.com/hurricane/haiti.asp>> Acesso em: 13 de out. de 2017..

as restrições à entrada de migrantes nesses países, o Brasil torna-se um espaço estratégico como destino ou rota migratória.⁹¹

Os motivos para a inclusão do Brasil na rota do processo migratório dos haitianos, de acordo com Duval Fernandes *et al*, não são muito claros, contudo a presença de tropas brasileiras no país, devido a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti - Minustah, pode ter colaborado para propalar a ideia do Brasil como um país de oportunidades, especialmente em um momento em que grandes obras estavam em andamento e as taxas de desemprego mais baixas.⁹²

De acordo com o autor, os trajetos para entrada no Brasil são bem diversos e mudam ao longo do tempo. O mais comum e mais usado no início do fluxo migratório iniciava-se em Porto Príncipe por via aérea, com escalas no Panamá e, eventualmente, em São Domingo. Do Panamá, alguns iam para Quito, no Equador, enquanto outros iam para Lima, no Peru. A partir daí o trajeto era por meio terrestre ou fluvial com destino a fronteira do Brasil. Os locais mais comuns eram Tabatinga(AM), Assis Brasil(AC) e Brasiléia(AC).⁹³

Após a entrada em território nacional por meio das cidades acima mencionadas, dentre outras em regiões de fronteira, outros estados e cidades são escolhidos como destino.

Conforme explicam Laís Giovanetti e Juliana Silva, como não há como comportar todos em abrigos, os haitianos, em princípio, são recebidos em acampamentos públicos improvisados pelo governo brasileiro, local que permanecem até a regularização necessária para seguir viagem e trabalhar em outras regiões do país.⁹⁴

Nesse sentido, segundo dados do Questionário Sobre a Situação dos/as Migrantes e/ou Solicitantes de Refúgio no Abrigo de Brasiléia/Acre, realizado pela Secretaria de Direitos humanos/ PR, no período de 30 de outubro a 02 de novembro de 2013, dentre os destinos mais procurados pelos haitianos estão São Paulo, Santa Catarina e Paraná.⁹⁵

⁹¹ BAENINGER, Rosana; *et al* . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p.9.

⁹² FERNANDES, Duval; *et al* . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016, p95.

⁹³ _____, p96.

⁹⁴ SILVA, Juliana; GIOVANETTI, Laís. **Migrações Contemporâneas no Brasil: a Imigração Haitiana e as Ações Preventivas do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho**. Direito internacional dos direitos humanos. Coordenadores: Cecília Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

⁹⁵ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Questionários Sobre a Situação dos/as Migrantes e/ou Solicitantes de Refúgio no Abrigo de Brasiléia/Acre**. Disponível em: < <http://www.migrante.org.br/images/arquivos/pesquisa-migrantes-brasileira-acre.pdf> > Acesso em 18 de out. de 2017.

De acordo com Laís Giovanetti e Juliana Silva, desde o fim da 2ª Guerra Mundial, não se via no Brasil uma quantidade tão expressiva de imigrantes, originários do Hemisfério Norte, que entraram no país em situação irregular. Diante dessa nova dinâmica, desafios foram trazidos ao Governo Brasileiro no que tange as políticas públicas de acolhimento.⁹⁶

De qualquer forma, logo após a entrada em território brasileiro, os haitianos precisam enfrentar o processo de regularização de sua situação. Com isso, é feita a solicitação de refúgio à autoridade migratória nas cidades fronteiriças.

Cumprir informar que o tratamento jurídico dado pelo Brasil aos refugiados é regulado em consonância com que foi estabelecido na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Convenção de Cartagena de 1984. Assim, perante a legislação brasileira será reconhecido como refugiado aquele indivíduo que:

“I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”⁹⁷

Com a abertura do processo, é emitido um protocolo que serve como documento provisório enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo CONARE, conforme explicado em momento anterior neste trabalho.

Acontece que pelo fato de a solicitação de refúgio ser justificada pelos acontecimentos decorrentes de eventos naturais, e por estes não se encaixarem nos requisitos definidos em lei, ela é recusada.

Nisto, verifica-se a necessidade de se instituir regras específicas para a proteção jurídica daquelas pessoas em condição de vulnerabilidade perante a necessidade de deslocamento humano forçado, provocado por questões eminentemente ambientais.

⁹⁶ SILVA, Juliana; GIOVANETTI, Laís. **Migrações Contemporâneas no Brasil: a Imigração Haitiana e as Ações Preventivas do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho**. Direito internacional dos direitos humanos. Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

⁹⁷ BRASIL, Art. 1, Lei n. 9.474, 1997.

Os casos recusados pelo CONARE, contudo, por meio da resolução n° 08/06, podem ser encaminhados ao CNIg, Conselho Nacional de Imigração, para avaliação, facultando-lhe a concessão de visto para que os estrangeiros possam permanecer no país por razões humanitárias.

A concessão desses vistos, segundo Laís Giovanetti e Juliana Silva:

“levou a ampliação do número de haitianos que chegam à fronteira do Brasil, levando a situação de calamidade os municípios fronteiriços que, por conta da sua pouca infraestrutura, não tinham como atender à crescente demanda dos imigrantes em suas necessidades básicas mínimas.”⁹⁸

Para João Carlos J. Silva, a vinda em massa desses migrantes para o Brasil, especialmente por meio terrestre no norte do país em estados como Amazonas e Acre e, posteriormente, com a sua circulação pelo território nacional, demonstraram o quanto o país está despreparado para receber essas pessoas, tanto do ponto de vista normativo e institucional como também social.⁹⁹

Segundo o autor, o despreparo evidenciou as lacunas no modelo migratório brasileiro, mas também, com um olhar um pouco mais otimista, resultou em possibilidades de avanço, tendo em vista as diferentes respostas ao tema em diversas localidades.

Nessa lógica, de acordo com a perspectiva do autor, podem-se mencionar as autoridades do Acre que se propuseram a oferecer um serviço de recepção, por meio da oferta de abrigo e transporte para que esses migrantes chegassem ao estado de Rondônia, à região centro-oeste, ao sudeste e ao sul, bem como a disponibilização dentro do abrigo de acesso aos órgãos responsáveis pela emissão de carteira de trabalho e previdência social.

No estado de São Paulo merece destaque a criação da Coordenação de políticas para migrantes, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

Iniciativas como as relatadas foram as pioneiras realizadas pelo Poder Público.

⁹⁸ SILVA, Juliana; GIOVANETTI, Laís. **Migrações Contemporâneas no Brasil: a Imigração Haitiana e as Ações Preventivas do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho**. Direito internacional dos direitos humanos. Coordenadores: Cecília Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 392.

⁹⁹ SILVA, João Carlos Jarochinski; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.400.

Em outras localidades, no entanto, as autoridades estadual e municipal pouco fizeram, deixando a cargo da sociedade civil, com atuação expressiva de grupos religiosos, as ações de recepção e atenção a esses migrantes.

Com isso, percebe-se que o tratamento dado a problemática que tem se desenvolvido está longe de ser o ideal, posto que não há uma figura jurídica reconhecida que garanta a efetivação de direitos aos refugiados ambientais, o que se tem são meios paliativos.

Nesse sentido, diante da falta de amparo jurídico no que concerne a questão dos refugiados ambientais e as proporções que a questão dos haitianos vinha tomando no território nacional, o CNIg, aprovou, por razões humanitárias, a concessão de visto de permanência a haitianos, estabelecendo, no entanto, alguns limites.

Assim, o CNIg dispôs a Resolução nº 97/12 . Segundo a referida resolução:

“Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.”¹⁰⁰

Com isso, fixou-se o prazo de 5 anos, para os haitianos e definiu-se a cota de 1.200 vistos ao ano a serem concedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe

Outro ponto importante a ser mencionado é que, conforme explica Santayana, com esse fluxo de haitianos ocasionado pelo terremoto e pela miséria, os “coiotes”, denominação dada a essas pessoas que atravessam emigrantes, passaram a explorar os haitianos, os trazendo para território brasileiro em troca de altas dívidas, e usando seus familiares que permaneceram no Haiti como reféns ou como escravos. Além disso, como pontua o autor, eles tinham que trabalhar durante anos apenas para pagar a viagem.¹⁰¹

Duval Fernandes ao avaliar a aplicação da resolução, destaca que apesar da apreciável tentativa de sanar um problema que estava tomado proporções de calamidade pública e de coibir a ação de coiotes, o efeito foi inverso, a rede de tráfico de imigrantes se

¹⁰⁰ Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>> Acesso em: 18 de out. de 2017.

¹⁰¹ SANTAYANA, Mauro. A questão haitiana. 2014. **Jornal do Brasil**. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/coisas-da-politica/noticias/2014/04/25/a-questao-haitiana/>> Acesso em: 19 de out. de 2017.

ampliou e novas rotas foram incorporadas. Além disso, o número de vistos concedidos não atendia a crescente demanda, tendo em vista que restringia a mil e duzentos vistos por ano, correspondendo a uma média de cem concessões por mês.¹⁰²

Mediante tal situação, parágrafo único do art.2 foi alterado por meio da resolução nº 102/13, retirando, assim, a limitação ao número de vistos concedidos.

Sidney Antonio da Silva destaca que apesar da alternativa de visto humanitário utilizada, necessário de faz mencionar as dificuldades pelas quais os haitianos tiveram que passar. Segundo o autor:

“do ponto de vista social, a realidade nas fronteiras amazônicas se assemelha àquela dos campos de refugiados, onde grandes contingentes de pessoas convivem com o racionamento de alimentos e água e sem as condições mínimas de higiene e água”.

Ademais, ressalta o autor, que a demora na concessão do visto entrava em conflito com a urgência de se conseguir um trabalho, tendo em vista que a oficialização do visto só foi feita após dois anos por meio da resolução 97/12.¹⁰³

A resolução normativa nº97/12 teria validade de dois anos, mas teve seu prazo prorrogado pelas resoluções nº 106 /13, 113 /14, 117/15, 123/16. Esta última estendendo o prazo até 30 de outubro de 2017.

Assim, foi prorrogada pelo quarto ano consecutivo a emissão de visto humanitário para os haitianos, em vigor desde janeiro de 2012.

Segundo informações do Portal Brasil, até setembro de 2016 existiam no país cerca de 80 mil imigrantes haitianos que foram formalizados com a concessão de visto humanitário ou encontravam-se em processo de residência permanente.¹⁰⁴

Diante da escolha da Resolução Normativa 97/12 como meio de proteção, Castralli e Silveira opinam no sentido de que a iniciativa “revela-se válida e conforme com o valor da

¹⁰² FERNANDES, Duval; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.103.

¹⁰³ SILVA, Sidney Antonio; et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p.222.

¹⁰⁴ GOVERNO DO BRASIL. **Governo prorroga visto humanitário para haitianos. 2016**. Disponível em:< <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-para-haitianos>> Acesso em: 19 de out. 2017.

solidariedade, entretanto, incompleta e inacabada como ação humanitária ou como medida de proteção.”¹⁰⁵

Tal constatação feita pelos autores supramencionados está intimamente ligada ao fato de que o meio adotado não resolve o problema. Ademais, ausência de normativa específica e a infraestrutura precária impossibilitam esses indivíduos ao gozo de direitos constitucionalmente previstos e no recomeço no território nacional.

Ainda assim, parece que a questão enfrentada alertou as autoridades quanto à necessidade de normativas que atendam a questão ambiental.

No Brasil, o assunto relativo a essa questão não era expresso em lei, mas a partir desse ano passou a ser regulamentado pela Lei nº 13.445/2017, lei de migração.

Oportuno se faz registrar que o visto humanitário é aquele concedido ao indivíduo que busca a entrada em outro país em caráter de emergência. Cada país tem sua forma de regulamentar.

Nesse sentido, conforme explica Jubilut et al “Os vistos humanitários do Brasil são uma ferramenta importante na proteção complementar, oferecendo vias legais para migrantes forçados alcançarem um país mais seguro.”¹⁰⁶

De acordo com o art. 14,§3 de lei de migração:

“O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de **desastre ambiental** ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.”(grifos nossos)¹⁰⁷

A nova lei que trata da temática passou, assim, a incluir a concessão de visto humanitário àqueles que tenham se deslocado por motivos ambientais.

Além disso, tomou medidas quanto à atuação de coiotes.

¹⁰⁵ CASTRALLI, Renata Barbosa; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Os Refugiados Ambientais Haitianos e o Valor da Solidariedade. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=770bb6554eb438d0>> . Acesso em: 20 de out. de 2017.

¹⁰⁶ JUBILUT, Liliana Lyra, et al. Humanitarian visas: building on Brazil's experience. Disponível em: < <http://www.fmreview.org/community-protection/jubilut-andrade-madureira.html>> . Acesso em: 09 de nov. de 2017.

¹⁰⁷ BRASIL, art.14,§3, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.

Nesse sentido, a lei de migração, por meio do art. 115, alterou o Código Penal para criminalizar a conduta desses atravessadores. Assim, a Lei Penal passou a dispor como crime:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”¹⁰⁸

Percebe-se, portanto, esforços feitos pelo governo brasileiro com as resoluções que conferiram aos haitianos o visto humanitário, e agora com a fixação em lei a respeito da concessão aos migrantes por desastres ambientais, mas, ainda assim se revela frágil o amparo proporcionado.

Assim, retomando a ideia da necessidade de regulamentação específica à categoria dos refugiados ambientais, este trabalho defende e entende ser necessária a positivação de regras bem delineadas para a proteção jurídica dessas pessoas, e não apenas os meios que são utilizados atualmente, como a proteção humanitária no caso do Brasil.

Esses indivíduos em condição de vulnerabilidade necessitam de regras mais amplas e protetivas capazes de suprir as carências de um migrante forçado. De igual modo, o Poder Público precisa contar com regras instituídas que definam sua atuação e garanta meios para que ela seja realizada. Nisto reside a importância do reconhecimento dessa categoria migratória.

¹⁰⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

Em âmbito global, a formulação de um documento internacional nesse sentido, revela-se importante, na medida em que os Estados poderão ser pressionados a aderir e a aplicar em seus ordenamentos internos.

CONCLUSÃO

Os desastres ambientais causados em grande medida pela interferência humana no meio ambiente são ensejadores de grandes fluxos migratórios. Esse grupo de pessoas que se vê forçado a se deslocar são aqui denominados refugiados ambientais, embora não haja o reconhecimento formal.

Muito tem se debatido na doutrina quanto a melhor categorização, tendo em vista as consequências que decorrerão desse status.

Como visto, há aqueles que defendem a inclusão no rol estabelecido pela ONU, assim como também há aqueles que sustentam a necessidade de existência de uma nova categoria, independente da Convenção de 1951. Fato é que existe um grupo em um limbo jurídico que precisa do tratamento adequado a atender suas demandas.

Diante dessa necessidade de amparo legal a esses indivíduos, alguns países têm esboçado esforços no sentido de proteger essas pessoas, ainda que sem reconhecer formalmente a categoria de refugiados ambientais.

Conforme tratado neste trabalho, dos países que compõem a América do Sul, apenas alguns poucos fazem menção ao grupo em condições de vulnerabilidade que é forçado a migrar por razões ambientais.

Nesse sentido, a Bolívia que em sua lei de Migração faz menção aos migrantes climáticos, a Argentina que dispõe também em sua lei de migrações a acolhida na forma de residentes temporários especiais àqueles que não podem retornar aos seus países devido a desastres ambientais. E o Brasil, por meio da recém-aprovada lei de migrações, concede o visto temporário para acolhida humanitária em situações de desastre ambiental.

Com isso, percebe-se que ainda não há o reconhecimento do refúgio ambiental, muito embora os Estados tenham reconhecido por meio de suas legislações, que fatores ambientais podem ocasionar fluxos migratórios.

Apesar do esforço depreendido no sentido de prestar alguma assistência, defende-se neste trabalho a ampliação do rol de refugiados na Convenção da ONU ou o desenvolvimento de uma nova normativa que reconheça a categoria específica aqui tratada, para que haja uma tutela internacional mais sólida a esse grupo.

No caso do Brasil, como melhor forma de compreender a temática, analisou-se, a partir de dois desastres ambientais, o caso dos haitianos que com o terremoto em 2010 e o furacão em 2016 escolheram o Brasil como abrigo.

Por não haver regulamentação legal sobre a matéria, diante dos inúmeros haitianos que chegavam ao Brasil, a opção adotada pelo CNIg foi a concessão de visto humanitário.

O fluxo migratório começou em 2010 após o terremoto, com isso diversos pedidos de refúgio vinham sendo feitos, mas como a situação não se enquadrava nas hipóteses descritas na Convenção da ONU e por consequência, na lei de refúgio brasileira, haja vista que o Brasil é um dos países que adotam a Convenção, os pedidos eram negados.

Em 2012, na tentativa de resolver a questão o CNIg emitiu a resolução nº 97/2012 concedendo visto humanitário a esses haitianos, mas como a ação de coiotes se tornou intensa, por meio de nova resolução o número de vistos concedidos foi reduzido.

Diante da ineficácia da tentativa de coibir a ação dos atravessadores, a resolução que limitava foi revogada.

Com isso, a resolução 97/2012 foi prorrogada mais quatro vezes, permitindo a concessão do visto por mais tempo, tendo em vista que cada vez mais haitianos vinham para o Brasil em busca de amparo.

O período de validade da última resolução que prorrogou o prazo expirou em 30 de outubro de 2017. A matéria deverá ser regulada de agora em diante por meio da nova Lei de migrações, Lei nº 13.445/2017.

De modo diverso à resolução, que era aplicada apenas aos haitianos, a regulação em lei estende-se a todos que se encaixem em suas especificações.

A referida lei trouxe a possibilidade de concessão de visto humanitário em caso de desastres ambientais, bem como alterou o código penal para criminalizar a conduta dos coiotes.

Como visto, inúmeros haitianos viram-se obrigados a migrar devido aos desastres ambientais.

Embora no Haiti a questão social relatada neste trabalho agrave a situação, ela não deve ser empecilho para que o fator ambiental seja reconhecido.

Assim, ainda que atrelada a outras questões, a inexistência de condições ambientais adequadas para exercer o direito à vida dignamente deve ser considerada causa ensejadora da tutela jurídica internacional.

Em alguns casos os eventos ambientais trarão danos catastróficos, como por exemplo, o desaparecimento de países insulares, ocasionado pelo aumento do nível do mar, o que fará com que Estados percam seu território.

Contudo, em outras situações, ainda que não tão devastadoras ou perpétuas, mas naquelas em que os danos causados por desastres ambientais são reparáveis, como o caso do Haiti, também há de se falar em proteção internacional por meio do instituto do refúgio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Cartilha para solicitante de refúgio no Brasil**. Disponível em :<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2017.

ARGENTINA. Ley 26.156. **Ley General de Reconocimiento y protección al Refugiado**. Disponível em: <http://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/obligatorias/723_etica2/material/normativas/ley_26165_refugiado.pdf> Acesso em 02 de outubro de 2017.

ARGENTINA. **Ley de Migraciones nº 25871. Decreto 616/2010**. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A lei brasileira de refúgio – sua história**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em 05 de set. de 2017.

BBC. **Hurricane Matthew: Haiti storm disaster kills hundreds**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-latin-america-37582009>> Acesso em : 13 de out. 2017.

BOLÍVIA. Lei nº 251. **Ley de Protección a Personas Refugiadas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2012/8855>> Acesso em 02 de outubro de 2017.

BOLÍVIA. Lei nº 370. **Ley del Migración**. Disponível em: <<https://bolivia.infoleyes.com/norma/4429/ley-de-migraci%C3%B3n-370>> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BOLÍVIA. **Reglamento de la Ley de Migración**, DS Nº 1923, 13 de marzo de 2014. Disponível em: <<http://www.lexivox.org/norms/BO-DS-N1923.html>> Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

CARDY W, Franklin G. **Environment and Forced Migration**. Disponível em < http://repository.forcedmigration.org/show_metadata.jsp?pid=fmo:1158> Acesso em: 09 de junho de 2017.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. UNHCR Working Paper, n. 70, Geneva, 2002. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/research/working/3de344fd9/environmental-change-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles.html>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

CASTRALLI, Renata Barbosa; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Os Refugiados Ambientais Haitianos e o Valor da Solidariedade**. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=770bb6554eb438d0>> . Acesso em: 20 de out. de 2017.

CHILE. Ley nº 20.430/2010. Disponível em:< http://www.extranjeria.gob.cl/filesapp/LEY-20430_15-ABR-2010_Refugiados.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em : 25 de setembro de 2017.

CLIMATE change: the poor will suffer most. **The Guardian**. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/environment/2014/mar/31/climate-change-poor-suffer-most-un-report>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

COLETTI, Sandra Zuliani. **Los otros desplazados: los ambientales**. Disponível em: < <https://www.razonpublica.com/econom-y-sociedad-temas-29/8002-los-otros-desplazados-los-ambientales.html>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

COLOMBIA. Decreto n°2840/2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9437.pdf>> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA) QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA. Disponível em: <<http://www.estatutorefugiado.org/Home/Lei/8>> Acesso em: 21 de setembro de 2017.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

EARTH OBSERVATORY. Disponível em: <<https://earthobservatory.nasa.gov/NaturalHazards/view.php?id=88933>> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

ECUADOR. **Ley Orgánica De Movilidad Humana**. Disponível em: <<https://www.aduana.gob.ec/wp-content/uploads/2017/05/Ley-Organica-de-Movilidad-Humana.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2017.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**O Terremoto no Haiti**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Terremotos**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/terremotos.htm>>. Acesso em 13 de outubro de 2017.

GLOBALIZATION 101. **Environmental Refugees**. Disponível em:<<http://www.globalization101.org/environmental-refugees/>> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo prorroga visto humanitário para haitianos**. 2016. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-para-haitianos>> Acesso em: 19 de outubro de 2017.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GILLIS, Justin. Climate Panel Cites Near Certainty on Warming. **The New York Times**. Disponível em: < <http://www.nytimes.com/2013/08/20/science/earth/extremely-likely-that-human-activity-is-driving-climate-change-panel-finds.html?pagewanted=1>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

HANCOCK, Jaime Rubio. **Sete lugares que vivem a espera da próxima catástrofe**. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/27/internacional/1430152000_608140.html> Acesso em: 13 de out. de 2017.

IPCC, 2014: **Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp. Disponível em: < <http://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>> Acesso em: 20 de set. de 2017.

ITAMARATY. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil> > Acesso em: 20 de set. de 2017.

JESUS ,Thiago Shineider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117838.pdf> Acesso em: 21 de agosto de 2017;

JUBILUT, Liliana Lyra, et al. **Humanitarian visas: building on Brazil's experience**. Disponível em: < <http://www.fmreview.org/community-protection/jubilut-andrade-madureira.html>> . Acesso em: 09 de nov. de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARIA, Cláudia. Haiti é o país com maior número de mortes por catástrofes naturais, diz ONU. **EBC Agência Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/haiti-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-por-catastrofes-naturais-diz-onu>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

MASTERS, Jeffrey. **Hurricanes and Haiti: A Tragic History**. Disponível em:<<https://www.wunderground.com/hurricane/haiti.asp>> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

MAY, Sandra. What Is Climate Change?. **NASA** . Disponível em: <<https://www.nasa.gov/audience/forstudents/k-4/stories/nasa-knows/what-is-climate-change-k4.html>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção de Viena e Protocolo de Montreal**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/convencao-de-viena-e-protocolo-de-montreal>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>> Acesso em: 30 de out. de 2017.

MYERS, Norman. **Environmental refugees: an emergent security issue**. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851?download=true>> Acesso em: 02 de maio de 2017.

NETO. José Cretella. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente** . São Paulo: Saraiva, 2012.

OS refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos.. **Revista dos Tribunais**. Vol 86, 2017.

PALLARDY, Richard. **Haiti earthquake of 2010**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Haiti-earthquake-of-2010>> Acesso em: 13 de out. de 2017.

PARAGUAY. Lei nº 1.938/2002. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1565.pdf>> Acesso em: 30 de set. 2017>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc . **Direito Internacional Público**. Tradução de Vitor Marques Coelho. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 44.

PERU. LEY Nº 27891. LEY DEL REFUGIADO. Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/normalegal_8.pdf> Disponível em: 04 de out. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed.São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Questionários Sobre a Situação dos/as Migrantes e/ou Solicitantes de Refúgio no Abrigo de Brasília/Acre**. Disponível em: < <http://www.migrante.org.br/images/arquivos/pesquisa-migrantes-brasileira-acre.pdf> > Acesso em 18 de outubro de 2017.

PROJET DE CONVENTION RELATIVE AU STATUT INTERNATIONAL DES DÉPLACÉS ENVIRONNEMENTAUX*. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>.Acesso em: 30 de out. de 2017.

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em : 04 de set de 2017

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS. André de Carvalho; *et al.* **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de AC NUR - Perspectivas de futuro.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_AC_NUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf)> Acesso em: 27 de setembro de 2017.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

RESOLUÇÃO Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>> Acesso em: 18 de out. de 2017.

ROCIO, Andia. **El Derecho de los Refugiados en la República Argentina del Bicentenario.** 2010, p.4. Disponível em: <<http://cdsa.academica.org/000-036/728.pdf>> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

SANTAYANA, Mauro. **A questão haitiana.** 2014. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/coisas-da-politica/noticias/2014/04/25/a-questao-haitiana/>> Acesso em: 19 de out. de 2017.

SENADO. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92:** agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

SILVA, Juliana; GIOVANETTI, Lais. **Migrações Contemporâneas no Brasil: a Imigração Haitiana e as Ações Preventivas do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.** Direito internacional dos direitos humanos. Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points:** Environmental Degradation, Migration and Conflict. Disponível em: <<https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmental-degradation.pdf>> Acesso em: 29 de setembro de 2017.

THE GUARDIAN. **Haiti death toll rises to 842 after Hurricane Matthew, reports say.** Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2016/oct/06/hurricane-matthew-haiti-rescuers-battle-reach-remote-areas>>. Acesso em: 13 de out. de 2017

UNITED NATIONS. **Problems of the Human Environment.** Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/243/58/IMG/NR024358.pdf?OpenElement>> Acesso em: 25 de out. de 2017.

UNHCR. **Environment, Disasters and Climate Change.** Disponível em: < <http://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

URUGUAY. **Lei nº 18.076/2006. Derecho al Refugio y a los Refugiados.** Disponível em:< http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_14919_S.pdf> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

WWF BRASIL. **As mudanças climáticas.** Disponível em: < http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/> Acesso em: 21 de setembro de 2017.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre Refugiados o Refugiadas y Asilados o Asiladas.** Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-mla-law-refugee.html> Acesso em: 04 de outubro de 2017.

AYUSO, Javier. **Riscos de catástrofe global.** Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507290307_867613.html> Acesso em: 13 de outubro de 2017.